

## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 18/2021-DG

Avaré, 20 de maio de 2021

Senhor (a) Vereador (a):-

# Designa a matéria para Ordem do Dia da 11ª Sessão Ordinária de 24 de maio de 2021 - Segunda Feira – às 15h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Flávio Eduardo Zandoná designou para a Ordem do Dia da 11ª Sessão Ordinária de 24 de maio do corrente ano, que tem seu início marcado para as 15h00min, a seguinte matéria:

#### 1. PROJETO DE LEI Nº 81/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Veda que a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Estância Turística de Avaré, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 81/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Cidadania e Defesa da Mulher e Serviços, Obras e Administração Pública.(Parecer contrário)

## 2. PROJETO DE LEI № 83/2021 – Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

<u>Assunto:</u> Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 83/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação de e de Serviços, Obras e Administração Pública.

#### 3. PROJETO DE LEI Nº 93/2021 - Discussão Única

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário. (Emendado)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 93/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e de Serviços, Obras e Administração Pública.





#### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### 4. PROJETO DE LEI № 103/2021 - Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.(R\$ 126.836,54 - Fundo Municipal de Saúde)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 103/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

#### 5. PROJETO DE LEI Nº 104/2021 - Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

<u>Assunto</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências..(R\$ 106.831,06 - Fundo Municipal de Saúde)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 104/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

#### 6. PROJETO DE LEI № 105/2021 - Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. .(R\$ 133.838,10 - Fundo Municipal de Saúde)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 105/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

## 7. PROJETO DE LEI Nº 106/2021 - Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

<u>Assunto</u> Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. .(R\$ 44.457,09 - Fundo Municipal de Saúde)

<u>Anexo:</u> Cópias do Projeto de Lei nº 106/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

#### 8. <u>VETO TOTAL Nº 08/2021</u> – Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

<u>Assunto:</u> VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 22/2021 - Autógrafo nº 52/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo. <u>Anexo:</u> Cópias do Veto Total nº 08/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

9. <u>VETO TOTAL Nº 09/2021</u> – Discussão Única Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto</u>: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 24/2021 - Autógrafo nº 53/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais

Anexo: Cópias do Veto Total nº 09/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

## 10. <u>VETO TOTAL № 10/2021</u> – Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 48/2021 - Autógrafo nº 55/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que Institui multa para prática de fraude à ordem de preferencia de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências.

<u>Anexo:</u> Cópias do Veto Total nº 10/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## 11. VETO TOTAL Nº 11/2021 - Discussão Única

**Autoria: Prefeito Municipal** 

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 42/2021 - Autógrafo nº 54/2021, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais Anexo: Cópias do Veto Total nº 11/2021 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a) N E S T A

# ÁDRIA LUZIA RIBEIRO DE PAULA Diretora Geral Administrativa



MUNICIPAL DE AVARÉ

CONSTITUÇÃO ÂMARA DE AVEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍST PROJETO DE LEI Nº \$1 /2021. CAMARA MUNICIPAL DE AVARE COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFE S. Sessões SIDENTE

"Veda que a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Estância Turística de Avaré, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006."

CAMARA MUNICIP Comissão de Serviços AO

Art.1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Buscando dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, o presente projeto é posto como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Avaré seja maculada pela imoralidade trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

Destaca-se que embora a Lei Municipal n.º 5.701 de 20 de julho de 2018 (Ficha Limpa Municipal) esteja em vigor, suas hipóteses de incidência não abrangem pessoas condenadas pelos fatos previstos na Lei Federal 11.340 (Lei Maria da Penha), uma vez que em seu art. 1º traz um rol taxativo de casos de proibição de nomeação.

Estância Turística de Avaré, 22 de abril de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/04/2021 Hora: 13:08 Espécie: Correspondência Recebida № 309/2021 Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Veda Nomeação Setor Administração Públic

PROFESSORA ADALGISA WARD Vereadora (autora)

CĂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

2.6r ARR: 2021 😉







DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 103/2021

Projeto de Lei nº 81/2021.

Autor: Vereadora Adalgisa Ward

Assunto: "Veda a nomeação pela Administração Pública direta e indireta da Estancia Turística de Avaré, de pessoas condenadas pela lei Federal n.11.340 de 07 de Agosto de 2006".

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a *proibição de* nomeação pela Administração Pública direta e indireta da Estancia Turística de Avaré, de pessoas condenadas pela lei Federal n.11.340 de 07 de Agosto de 2006.

DO MÉRITO

Analisando o referido projeto, **constatamos que tal matéria é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo**, ante ao fato de que se trata de matéria atinente ao regime jurídico de servidores.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Na análise do Projeto de Lei nº 81/2021, em que pese a boa intenção da legisladora, conclui-se que existe impedimento legal para a sua tramitação, bem como a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria exclusiva da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando assim, despesas ao Poder Executivo.

No caso em tela, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, impõe criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Municipal, <u>o que é vedado por lei</u>, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40 e seus incisos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art.24, §2, item 4, da Constituição Estadual e Art 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.

#### Reza o art. 24, da Constituição Estadual:

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e

- $\S2^{\varrho}$  Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

No mesmo sentido, reza a Constituição Federal:



#### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Avaré sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Nota-se que a matéria presente no referido projeto de Lei contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (1993, p. 438/439):

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



#### DIVISÃO JURÍDICA

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

- (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
- (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Art. 5. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que **envolve o orçamento anual da Administração Pública do Município**, criando despesas extras (aumento de despesas), tornando inviável sua tramitação e aprovação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, em caso semelhante reconheceu a inconstitucionalidade da Lei por vício de iniciativa, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal,



#### DIVISÃO JURÍDICA

inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art.30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação Diretade Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000.

Neste sentido, julgado recente deste C. Órgão Especial, em caso idêntico:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI № 5.304, DE 11DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL № 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃOEXIMEO LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSOLEGISLATIVO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, e 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE"12. (n/grifos.



#### DIVISÃO JURÍDICA

Assim, muito embora louvável a intenção da Vereadora, ante sua relevância, no entanto, referida lei não pode se sobrepor à norma constitucional de reserva de iniciativa, fundamental ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, bem como a manutenção da harmonia e da independência Entre os Poderes

#### CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela não tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré, 17 de Maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Registro: 2020.0000331044

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2237310-61.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), **RENATO** SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

FRANCISCO CASCONI RELATOR Assinatura Eletrônica



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2237310-61.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO

**VOTO Nº 35,152** 

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' — LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF — TEMA Nº 917 - ARE. 878.911/RJ - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO — VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO **PROCESSO** LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA — PRETENSÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 5.304, de 11 de julho de 2019, do Município de Matão/SP, que



"veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Município de Matão-SP".

Em síntese, delineada *causa petendi* repousa na alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes, fundamentada em vício de iniciativa do ato impugnado, que teve gênese no parlamento local, violando, essencialmente, artigos 5º, 24, §2º, item 4, e 144 da Constituição Estadual.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 97/98). Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 189).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Matão a fls. 107/110, discorrendo sobre o processo legislativo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 192/203, opinou pela improcedência do pedido, defendendo a regularidade formal do ato normativo atacado e a proporcionalidade na proibição nele instituída.

#### É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 5.304, de 11 de julho de 2019, do Município de Matão/SP, que "veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Município de Matão-SP" (fls. 21), verbis:

"Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração



pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹. Inviável, pois, o contraste normativo perante a Lei Orgânica Municipal.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro — aspecto substancial, ou nomoestática constitucional —, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu — aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional — como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Na hipótese, constata-se que a iniciativa legislativa para edição do ato normativo impugnado adveio do parlamento local (fls. 112/119), circunstância que, nos termos da inicial, representaria invasão na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Sobre a questão, o plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao solver o "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando proposta por parlamentar local, por suposta interferência entre Poderes, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, (ii) ou ainda dispuser sobre o



regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5,616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não** competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. geral reconhecida com jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

**Rogata máxima venia** a posicionamentos contrários, tenho como inafastável o vício de iniciativa de ato normativo com gênese no Legislativo que ingresse em matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos. Ao que parece, é o que ocorre **in casu**.

A despeito de seu caráter geral e do evidente anseio de moralizar o quadro de integrantes da máquina pública, a Lei nº 5.309, de 11 de julho de 2019, do Município de Matão/SP, estabelece nítida e objetiva proibição — *rectius*, comando de "não fazer" — endereçado à esfera da Administração, tolhendo a prática de ato inerente às suas prerrogativas constitucionais relacionadas aos servidores públicos (nomeação de pessoas a cargos comissionados).

Regime jurídico, segundo JOSÉ DOS SANTOS



CARVALHO FILHO, deve ser entendido como o "conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica" ("Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 592').

E, na linha da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no que toca especificamente ao **regime jurídico dos servidores públicos**, compreende-se:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (I) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo."

(STF - ADI nº 766/RS MC, DJ de 27.05.1994 Ref. Min. CELSO DE MELLO, destacado).

"SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) — A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do



Chefe do Poder Executivo. Precedentes."

(STF — ADI 2442, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019, destacado)

Logo, tratando a lei impugnada sobre nomeação de servidores públicos, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem os artigos 24, §2º ("Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre"), item 4 ("servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria") c.c. artigo 144 da Constituição Estadual. A consequência desta invasão de atribuição constitucional acarreta em mácula ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Paulista.

Vale consignar, não se pretende, aqui, infirmar a pertinência e a proporcionalidade da vedação normativa pretensamente instituída — de conteúdo louvável —, tampouco afastar a honorabilidade como fator preponderante no acesso de pessoas aos seletos cargos comissionados da Administração local, ou, menos ainda, assegurar ao Chefe do Executivo intangível liberdade no ato de nomeação de servidores públicos. Indubitável, mais, que o princípio constitucional da moralidade (artigo 37, CR, e artigo 111, CE), de aspecto fundamental, ostenta densidade suficiente a não apenas iluminar a prática da gestão administrativa, mas essencialmente dirigir qualquer ação do Poder Público como um todo.

Tais premissas, todavia, não eximem o legislador pátrio da observância das regras constitucionais atinentes ao



processo de formação de leis, notadamente porque relacionadas ao aspecto material da norma aqui impugnada.

Nada parece justificar, ademais, transgressão a princípio elementar ao Estado Democrático de Direito (separação dos poderes) sob o pretexto de enaltecer outro (moralidade administrativa), em norma local, notadamente quando relevância e imediata incidência deste último são aspectos já consagrados no próprio texto constitucional.

Por fim, sem olvidar existência de precedentes contrários, traz-se à colação os seguintes julgados em abono ao entendimento aqui exposto, *mutatis mutandi*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Jacareí. Lei nº 6.226, de 13.11.18, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e estabelece situações impeditivas de nomeação nos termos que especifica Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie — ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4; 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268897-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 20/09/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA



LC MUNICIPAL Nº 927/18 PARA MODIFICAR REQUISITO DO CARGO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA (PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - AO CHEFE DO EXECUTIVO COMPETE A INICIATIVA DE LEI QUE DISCIPLINA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA — OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, §2º, 1 E 4, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INSCULPIDO NO ARTIGO 50 DAMESMA CARTA **ESTADUAL** INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LC 946/2018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - AÇÃO PROCEDENTE."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003981-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Guarujá. Lei nº 4.087, de 24.03.14, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo. Ato normativo, de autoria parlamentar, impondo ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares diretos Secretários Municipais dentre pessoas residentes naquele Município. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 111, 115, II e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2046932-27.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/10/2014; Data de Registro: 16/10/2014)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.304, de 11 de julho



de 2019, do Município de Matão/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

VOTO Nº 33046

Registro: 2020.0000594881

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTINA ZUCCHI RELATOR Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

VOTO Nº 33046

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2°, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc.

#### Ação direta julgada procedente.

O Prefeito do Município de Valinhos ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849, de 13 de maio de 2019, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



# Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000 $VOTO\ N^o\ 33046$

Sustenta o autor que a lei municipal ora impugnada disciplina matéria de direito penal, pois traz nova consequência restritiva de direitos, advinda de conduta de indivíduos condenados no âmbito da Lei Maria da Penha, invadindo a esfera da competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal), e, via de consequência, afronta o pacto federativo.

Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão da vigência e eficácia da Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, até o final julgamento desta ação, sob o argumento de que restou devidamente demonstrado o *fumus boni juris*, ante a patente inconstitucionalidade formal da norma impugnada, e que o *periculum in mora* reside na necessidade de se resguardar o interesse público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à sociedade local, pela afronta de liberdades individuais colocadas em xeque por uma norma que cria indevidas restrições de ordem penal, bem como pelos prováveis danos diretos à Administração Pública, em razão de futuro ajuizamento de demandas judiciais em desfavor da Municipalidade para se resguardar eventual direito à nomeação em cargo público violado pela restrição imposta pela norma em espeque.

A liminar requerida restou indeferida às fls. 20, nos seguintes termos: "Em exame perfunctório próprio deste momento processual, não vislumbro presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar (art. 10, § 3°, da Lei 9.868/99). Isto porque, sem avançar sobre o mérito da causa, impõe-se reconhecer, desde logo, que a norma impugnada não dispõe sobre direito penal, mas apenas estabelece restrições à nomeação de pessoa para o exercício de cargo público, o que, a princípio, entendo ser de competência do Município, em razão de sua autonomia administrativa, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo, pelo que INDEFIRO a liminar pleiteada.".

Citada a i. Procuradora-Geral do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 75).



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos apresentou informações (fls. 28/66), aduzindo preliminares de inépcia da inicial, por estar desacompanhada dos documentos comprobatórios da impugnação, e de irregularidade na representação processual, sob o argumento de que o autor postula com advogados, porém não apresenta nos autos os instrumentos de mandato de todos. No mais, defende a constitucionalidade da norma impugnada, afirmando que a lei não trata de matéria de competência da União, mas de mera condição de provimento de cargo, ou seja, de matéria de cunho administrativo, cuja iniciativa é dada a todos os entes federados. Aduz que, ao vedar a nomeação de pessoa já condenada, a norma colacionou ao rol de exigências do servidor público nova exigência e não novo requisito de provimento; portanto, não fere nem a competência da União e nem a exclusiva do Poder Executivo local.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 78/90, pela improcedência do pedido. Constou da ementa do parecer:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.849, DE 13 DE MAIO DE 2.019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE "VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE VALINHOS DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006". PRELIMINARES. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. MÉRITO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO. CONDIÇÕES DE PROVIMENTO. PROIBIÇÃO DE INVESTIDURA DE PESSOAS CONDENADAS COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. RESTRIÇÃO ADEQUADA E COMPATÍVEL COM A HONORABILIDADE NO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA.1. Inicial acompanhada da lei impugnada, nos exatos termos da Lei Federal n. 9.868/99, sendo despicienda a juntada da cópia de todo o processo legislativo, inexistindo defeito na representação processual do Prefeito, portador de capacidade postulatória nesta via, que subscreveu a vestibular com membros da Procuradoria Municipal do Poder Executivo. 2. A proibição, constante da Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do

2. A proibição, constante da Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos, que veda a nomeação para cargos efetivos e de provimento em comissão na Administração Direta e Indireta local de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n. 11.340/06 (Lei Maria da



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

Penha), é medida normativa adequada e compatível com a honorabilidade que se exige daquele que se investe em qualquer cargo público.

3. Inexiste afronta ao pacto federativo porque a norma municipal não está disciplinando direito penal, esse concebido, de uma forma simplista, como disciplina de direito público que se ocupa de regular o exercício do poder punitivo do Estado, estabelecendo as infrações e suas respectivas penas, senão consiste em norma que fixa condições para o provimento de cargos públicos na medida do interesse local, círculo ao qual o Município detém competência normativa privativa.

4. Ato normativo municipal impugnado não colide com as matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

5. Se o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 24, § 2°, 1 e 4, CE; art. 61, § 1°, II, a e c, CF), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pela jurisprudência relativamente a normas impeditivas do nepotismo e similares à Lei Ficha Limpa.
6. Improcedência do pedido."

#### É o relatório.

Primeiramente, de rigor o afastamento da preliminar de vício na representação processual do autor.

Nos termos do art. 90, II, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, o Chefe do Poder Executivo tem legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, contestados em face da Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse, como ocorre no caso.

A inicial veio assinada pelo Chefe do Executivo Municipal. É o que basta para validar a sua representação processual nos autos, eis que é detentor de capacidade postulatória intuitu personae para propor ação direta, "reconhecendo-se à

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:" "I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;" "II - o Procurador-Geral de Justiça;" "IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;" "V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;" "VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara."



#### Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

referida autoridade, independentemente de sua formação, aptidão processual plena ordinariamente destinada apenas aos advogados<sup>2</sup>".

Assim, o fato da petição inicial estar também assinada por Procuradores do Município, porém sem procuração nos autos, não invalida a assinatura do Prefeito, o qual detém legitimidade para a propositura da ação direta e também capacidade postulatória para tanto.

Na hipótese de ação direta proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem supedâneo no art. 90, II, da Carta Paulista, cabe ao próprio Prefeito Municipal subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador do Município ou advogado habilitado<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, o posicionamento deste C. Órgão Especial, em caso análogo:

"(...) Dispõe o art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo acerca dos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade: (...)

A legitimidade ativa e a capacidade postulatória, na ação direta de inconstitucionalidade, pertencem, portanto, ao Prefeito do Município (art. 90, II, da Constituição Estadual).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ADIMC 127-AL, Celso de Mello, DJ 04.12.92.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nos termos do quanto fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal: "O art. 103, V, da Lei Maior, em particular, refere-se ao Governador de Estado ou do Distrito Federal, e não ao ente federado. Trata-se, pois, de legitimação conferida pela norma constitucional ao Chefe do Poder Executivo local em caráter intuitu personae, razão pela qual a eles se reconhece, inclusive, excepcional jus postulandi, como decorrência do exercício da função pública. É o que ficou assentado no julgamento da ADI 127 MC-QO/AL (Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04.12.1992). (...) Assim, na hipótese de ação direta proposta por autoridade cuja legitimação ativa tem supedâneo no art. 103, V, da Carta Política, cabe ao próprio Governador de Estado ou do Distrito Federal subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado fazê-lo isoladamente ou em conjunto com o Procurador-Geral do Estado ou advogado habilitado". (ADIN 5.084 RONDÔNIA, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20.02.2014).



inicial.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

No despacho inicial desta ação, este Relator determinou ao autor que regularizasse a representação processual e o polo ativo da ação (arts. 75, III, e 485, IV e § 3°, do CPC), (...)

O Prefeito Municipal, então, juntou procuração com os poderes especiais e subscreveu a petição inicial da ação, juntada por cópia assinada (fls. 95, 96 e 97/107).

Posteriormente, o Presidente da Câmara prestou informações e alegou a irregularidade na representação processual do proponente (fls. 131/136), porquanto outorgou indevidamente procuração para um "advogado particular" e, ainda, que está impedido de exercer a advocacia porquanto é "Vereador na Cidade de Limeira"

Ocorre que, como já se disse, a legitimidade ativa e a capacidade postulatória pertencem ao Prefeito do Município (art. 90, II, da Constituição Estadual), que pessoalmente subscreveu a peça inicial (...)<sup>4</sup>".

A preliminar de falha na representação processual do autor não procede, portanto.

Do mesmo modo, impõe-se afastar a preliminar de inépcia da

Consta do parágrafo único do art. 3º da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade:

"Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação".

Nos termos da referida lei, o único documento essencial para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade é a cópia do ato normativo impugnado, sendo certo que demais documentos devem ser juntados se necessários

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ADIN nº 2083941-81.2018.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 10.10.2018.



## Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000 VOTO Nº 33046

forem para comprovar a impugnação.

Na hipótese dos autos, irrelevante a juntada da cópia integral do processo legislativo que culminou com a norma ora impugnada.

Assim, não há que se falar em deficiência da inicial porque não juntada a cópia integral do processo legislativo, uma vez que a Lei 9.868/1999 não faz essa exigência.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça sobre as preliminares arguidas (fls. 81):

"Em sede de preliminar, não procedem as alegações da Câmara Municipal de Valinhos.

A inicial veio acompanhada da lei impugnada (fls. 10/11), nos exatos termos da Lei Federal n. 9.868/99, sendo despicienda a juntada da cópia de todo o processo legislativo.

Ademais, inexiste defeito na representação processual do Prefeito, ora autor, que subscreveu a exordial com membros da Procuradoria Municipal do Poder Executivo. Todavia, ainda que se entendesse pela imprescindibilidade da juntada do mandato, tal não acarretaria a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inépcia, senão a intimação do interessado, para regularizar a sua representação processual. De qualquer modo, essa diligência é absolutamente despicienda porque o alcaide detém capacidade postulatória nesta via".

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, de iniciativa parlamentar, ostenta a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação c



# Direta de Inconstitucionalidade - $N^{\circ}$ 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O autor sustenta ocorrer violação ao pacto federativo, por ser da competência privativa da União dispor sobre direito penal.

Não vislumbro, contudo, a alegada violação ao pacto federativo.

Isto porque a Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos, ao estabelecer a vedação de nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, não cuida de matéria específica de direito penal, uma vez que não está criando novo tipo penal ou um novo crime de responsabilidade, bem como não prescreve regras processuais para a apuração da infração.

De se registrar ainda que a norma prevê a vedação à nomeação ao cargo público até o comprovado cumprimento da pena a que foi condenado (parágrafo único, do art. 1º da norma impugnada), o que afasta qualquer alegação de que a norma estaria criando efeitos outros à condenação criminal.

A hipótese dos autos visa precipuamente garantir o princípio da moralidade, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência suplementar dos Municípios (CF, art. 30, II).

Como bem apontado pelo i. Membro do Ministério Público: "A norma municipal não está disciplinando, como alegou o autor, direito penal - esse



# Direta de Inconstitucionalidade - $N^{\circ}$ 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

concebido, de uma forma simplista, como disciplina de direito público que se ocupa de regular o exercício do poder punitivo do Estado, estabelecendo as infrações e suas respectivas penas -, de forma que inexiste qualquer afronta ao pacto federativo. É norma que, como será discorrido, fixa condições para o provimento de cargos públicos na medida do interesse local, círculo ao qual o Município detém competência normativa privativa". (fls. 81).

Daí se conclui que a Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos não fere o princípio do pacto federativo.

Por outro lado, entendo que a matéria disposta na lei ora impugnada está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal. Nesta feita, a Câmara Municipal de Valinhos, ao deflagar processo legislativo que culminou com a norma ora impugnada, desbordou para indesejável ofensa ao sistema da Separação dos Poderes.

Registre-se que inobstante não ter o autor levantado tal alegação na inicial, não se pode olvidar que, na ação direta de inconstitucionalidade, vige o princípio da causa de pedir aberta que possibilita o exame do pedido de inconstitucionalidade da norma impugnada sob fundamento diverso daquele apontado na inicial.

É da jurisprudência do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, "na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor<sup>5</sup>."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ADI 1.896, Rel. Ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ 28.05.99 citada na ADI 4.363, Rel. Edson Fachin, j. 14.03.2017.



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

Pois bem. Como cediço, as leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas cujas matérias estão indicadas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual<sup>6</sup> (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo, por exclusão, as demais matérias de competência concorrente de "qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos", conforme dispõe o caput do referido art. 24.

Este o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal a respeito:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca7"

Portanto, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretados restritivamente (art. 24, § 2°).

Quanto ao tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Constituição Estadual. "Art. 24:

<sup>§ 2</sup>º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

<sup>3 -</sup> criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, hem como a fixação da respectiva remuneração;

<sup>2 -</sup> criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

<sup>3 -</sup> organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

<sup>4 -</sup> servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR);
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

<sup>6 -</sup> criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001



Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### **VOTO Nº 33046**

âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental<sup>8</sup>".

No caso, o dispositivo guerreado estabelece restrição à nomeação de pessoa para o exercício de cargo público efetivo ou comissionado, o que insere a matéria no regime jurídico dos servidores públicos.

Sobre o "regime jurídico dos servidores públicos" impõe-se transcrever o conceito perfilhado pelo Exmo. Ministro Relator Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo". (n/ grifo)

Ressalta-se também o conceito apresentado por Hely Lopes Meirelles, o qual dispõe que o regime jurídico dos servidores civis:

"consubstancia os preceitos legais sobre <u>a acessibilidade aos cargos</u> <u>públicos</u>, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646



# Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### **VOTO Nº 33046**

comissão, as nomeações para funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria9". (n/ grifo)

Desta feita, verifica-se que, ao prever restrição à nomeação de servidor público, a Câmara Municipal de Valinhos acabou por tratar de questão afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, matéria, cuja iniciativa, é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, § 2°, item 4 da Constituição Estadual<sup>10</sup> aplicável aos Municípios por força do art. 144 da referida carta.

## Observa Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental11". (n/grifo)

Nestes termos, houve inegável invasão da esfera da iniciativa reservada ao Prefeito do Município de Valinhos, com o que restaram violados a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes naquele

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 544. 10 Constituição do Estado de São Paulo: "art. 24: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>§ 2</sup>º: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

<sup>4 -</sup> servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

<sup>11 &</sup>quot;Direito Municipal Brasileiro". 18ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2017. p. 646.



# Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2280914-72.2019.8.26.0000

#### VOTO Nº 33046

Município (arts. 5° e 144 da Constituição Estadual), impondo-se, pois, o decreto de inconstitucionalidade da Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos.

Neste sentido, julgado recente deste C. Órgão Especial, em caso

#### <u>idêntico</u>:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE − LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE. 878.911/RJ - VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - <u>VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM</u> MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES **PODERES** DOS SEPARAÇÃO **OFENSA** À PÚBLIC<u>OS</u> MORALIDADE CRITÉRIO DA CARACTERIZADA ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO **OBSERVÂNCIA** MUNICIPAL DA LEGISLADOR  $\cap$ COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, 24, §2°, 4, e 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRETENSÃO PROCEDENTE"12. (n/ grifos)

Anote-se que não se está a negar, com a presente decisão, o cunho louvável da norma impugnada, ou mesmo a proporcionalidade de sua medida, fatores que, inobstante sua relevância, não podem se sobrepor à norma constitucional de reserva de iniciativa legislativa, fundamental ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes.

Neste ponto, bem analisada a questão pelo Exmo. Des. Francisco Casconi, no precedente acima citado:

"Vale consignar, não se pretende, aqui, infirmar a pertinência e a

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ADIN nº 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade -  $N^{\circ}$  2280914-72.2019.8.26.0000

#### **VOTO Nº 33046**

proporcionalidade da vedação normativa pretensamente instituída — de conteúdo louvável —, tampouco afastar a honorabilidade como fator preponderante no acesso de pessoas aos seletos cargos comissionados da Administração local, ou, menos ainda, assegurar ao Chefe do Executivo intangível liberdade no ato de nomeação de servidores públicos. Indubitável, mais, que o princípio constitucional da moralidade (artigo 37, CR, e artigo 111, CE), de aspecto fundamental, ostenta densidade suficiente a não apenas iluminar a prática da gestão administrativa, mas essencialmente dirigir qualquer ação do Poder Público como um todo.

Tais premissas, todavia, não eximem o legislador pátrio da observância das regras constitucionais atinentes ao processo de formação de leis, notadamente porque relacionadas ao aspecto material da norma aqui impugnada.

Nada parece justificar, ademais, transgressão a princípio elementar ao Estado Democrático de Direito (separação dos poderes) sob o pretexto de enaltecer outro (moralidade administrativa), em norma local, notadamente quando relevância e imediata incidência deste último são aspectos já consagrados no próprio texto constitucional".

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei n. 5.849, de 13 de maio de 2.019, do Município de Valinhos, com efeito *ex tunc*.

Ante o exposto, julgo a ação procedente, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESÎÇNO RELATÒRA A VEREADORA: CARLA

Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDÊNTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 103/2021

CRISTINA MASSARO FEORES.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 81/2021 Processo nº 103/2021

Autoria: Vereadora Adalgisa Lopes Ward.

Assunto: Veda que a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Estância Turística de Avaré,

de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o projeto de lei em epígrafe visa vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta da Estância Turística de Avaré, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Com efeito, observa-se o disposto no art. 40, caput e incisos, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 24, §2°, item 4, da Constituição Estadual e art. 61, §1°, II, "b", da Constituição Federal).

O projeto visa que pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha não possam ser nomeadas pela Administração Pública Direta e Indireta da Estância Turística de Avaré, sob a justificativa de dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres.

Verifica-se, no entanto, que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, interferindo na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto no artigo 5º da Constituição do Estado São Paulo.

Posto isso, esta Comissão opina pela não tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

E∂parecer.

C.C.J.R. - S.\Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTÖ`**Ą**RAUJĊ Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

GO ANDRE DE FREITAS HIDA

CAMARA MUNICIPAL DE AL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E S. Sessons, 2 9 Additation



CAMARA MUNICIPAL DE AVAF Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de Abril de 2021.

Oficio nº 058/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 83 /2021, que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº. 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras providências".

O presente projeto de lei visa alterar o prazo total para conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, uma vez que a empresa concedida, em razão da pandemia decorrente do vírus COVID-19, passou quase que a integralidade do ano de 2020 sem funcionamento, haja vista que sua atividade principal não enquadra-se nas atividades essenciais.

Pelo exposto, solicitamos a/apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNÇIA.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

> JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE Prefeito

> > Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 22/04/2021 Hora: 10:21

Deta: 22/47/2021 Folda: 19:21 Espécie: Correspondência Recebida № 307/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Ofício nº058/2021-CM Alteração art. da L

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRACA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Lido do Expedient 26/ARA 2021 to



#### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Projeto de Lei nº83/2021

(Altera a redação do art. 4°, da Lei n° 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°. O art. 4° da Lei n° 2.331, de 03 de dezembro de 2019 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4°. O prazo de carência para início das obras de instalação da concessionária é de 03 (três) meses e, de 30 (trinta) meses o prazo total para a conclusão das obras e, consequentemente, instalação da instituição no imóvel que deverá passar então a exercer suas atividades no local, a contar da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso e publicação desta Lei..

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE



#### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

Avaré, 16 de abril de 2021.

Assunto: Alteração do prazo total para conclusão das obras de instalação da concessionária - Escola de Futebol Inter de Avaré .

#### Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo com a distinta consideração, encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº. xxxx, que altera a redação do art. 4º da Lei 2.331, de dezembro de 2019.

O presente projeto de lei visa a alteração do prazo total para a conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, uma vez que a empresa foi gravemente afetada pela crise financeira em virtude da pandemia decorrente do virus COVID-19, permanecendo impedida de exercer suas atividades, objeto do contrato de concessão do direito de uso de bem público, por quase 01 ano.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito





# COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 615521

De:	Sec.	Ind	e	Com,	Cie	е	Tecn	old	ogi	а
-----	------	-----	---	------	-----	---	------	-----	-----	---

Para: Secretaria de Gabinete

A/C Dra. Natalie

Conforme solicitação referente a C.I nº614444, encaminho Laudo de Constatação Imobiliária nº001/21 - Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME.

Att:

Ronaldo Aparecido Silva. Presidente da Comissão.

13/04/2021

Assinatura

}

Recibo - Visto

1304/2021

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos



Estado de São Paulo

Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

# Laudo de Constatação Imobiliária

N° 001/2021

Solicitante: Secretaria de Gabinete - C.I nº 614444

Imóvel: Avenida Avelino Antonangelo Filho - S/N - São Rogério II

Proprietário: Município da Estância Turística de Avaré.

Concessionária: Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME

Ocupante: Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. - ME

of g



Estado de São Paulo

### Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

#### Estância Turística de Avaré, 12 de Abril de 2021.

Laudo de Constatação nº 001/2021.

- Responsáveis pela Constatação: Alexandra Maciel Corrêa (Matrícula 8767), Rosy da Conceição Arruda (Matrícula 1884); Ronaldo Aparecido Silva (Matrícula 9484) e José Benedito de Oliveira Pereira (matrícula 4514)
- Proprietário do Imóvel: Município da Estância Turística de Avaré.
- Interessado: Secretaria de Gabinete C.I nº 614444
- <u>Objetivo da Constatação</u>: Verificar o cumprimento dos Termos da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, bem como o cumprimento de sua finalidade e o atendimento efetivo do interesse público pela Concessionária.

<u>Considerações Preliminares</u>: A Concessionária até a presente data não executou nenhum tipo de obra

#### 1- DO IMÓVEL:

- Localização do Imóvel: Avenida Avelino Antonangelo Filho S/N São Rogério II
- Região: São Rogério II
- Lei que autorizou a doação: Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019.
- Concessionária: Escola de Futebol Inter Avaré Ltda ME
- <u>Descrição do Imóvel</u>: Área Institucional 2 do loteamento "Residencial São Rogério II" situado em Avaré-SP, medindo 60,75m de frente para Rua 01; nos fundos mede 56,76m (medido a partir do marco 5J, rumo 03°51'01"SW), confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo); do lado direito para quem da rua olha, a área mede 91,954m (a partir do marco 5I, no rumo 78°50'08"NW, até o marco 5J), confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo); do lado esquerdo para quem da rua olha, a área mede 81,63m confrontando com a Área de Lazer 02, perfazendo uma área de 5.066,68m² e Área de Lazer 2 do loteamento "Residencial São Rogério II", situado em Avaré/SP, medindo 144,05m de frente para a Rua 01; nos fundos medindo 63,149m, no rumo 03°51'01"SW até o marco 5k, deflete a direita no rumo 76/17'53"SW e segue 7,617 metros até o marco 5L; deflete à esquerda no rumo 03°10'56"SE e segue 5,895 metros até o marco 5M; segue rumo 09°30'10"SE e segue 23,172 metros até o marco 5N, confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo), do lado direito para quem da rua olha, a área mede 81,63 metros confrontando com a Área Institucional 2; do lado esquerdo para quem da rua olha, a área mede no rumo 37°40'14"SE, a distância de 83,62m confrontando com a Gleba 02 (propriedade de Álvaro Antonangelo), perfazendo uma área de 8.597,57m².

J. /



Estado de São Paulo

### Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria n° 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

Descrição da Área: Matrículas nº 76.847 e nº 76.851 do CRI de Avaré/SP.

#### 2- DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA

<u>Destinação do Imóvel</u>: Imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a Lei n° 2.331, de 03 de Dezembro de 2019 à empresa Escola de Futebol Inter Avaré Ltda. – ME, destinará exclusivamente à instalação da sede da concessionária com a construção de um complexo esportivo que, contará com um campo de futebol oficial, um campo de futebol society, campos menores, espaço para treinamento, estacionamento, banheiros e vestiários.

Utilização do Imóvel: Área não está sendo utilizada até a presente data.

<u>Tipo de atividade desenvolvida no local</u>: Até a presente não está sendo desenvolvido nenhuma atividade.

#### 3 - DAS BENFEITORIAS

Construções: Não há nenhuma benfeitoria até a presente data.

Tipo de Construção: Não há nenhuma construção.

Estado de Conservação das Construções: Prejudicado.

#### 4 - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LEI DE DOAÇÃO:

Tempo de funcionamento da empresa: Prejudicado.

Construção por parte da concessionária: Não há nenhuma construção.

Início da Construção dentro do prazo fixado: Prejudicado.

Término da construção dentro do prazo fixado: Prejudicado.

Início das atividades dentro do prazo estipulado: Prejudicado.

s. do



Estado de São Paulo

### Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

- <u>Cumprimento ininterrupto do prazo de funcionamento para a outorga da escritura:</u>
  Prejudicado.
- Porcentagem adequada de utilização da área de 60% edificação e 40% área verde:
   Prejudicado.

Sendo que nos cumpria, firmamos o presente.

Ronaldo Aparecido Silva Matrícula 9484 Erivânia Rodrigues da Silva Matrícula 4078

Rosy/da Conceição Arruda Matrícula 1884

José Benedito de Oliveira Pereira Matricula 4514 - Responsável Técnico



Estado de São Paulo

### Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021

### 5 - MEMORIAL FOTOGRÁFICO - (ANEXO 01)





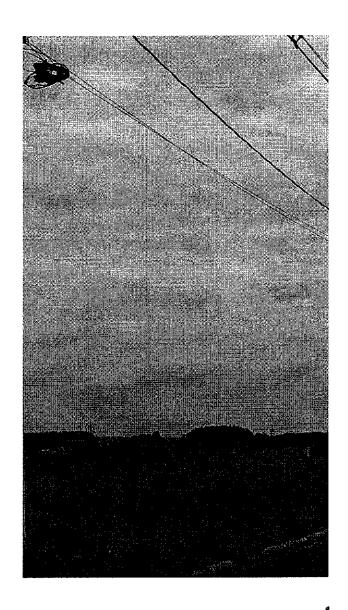
Parte Integrante do laudo nº 001/2021-ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA. - ME Lei nº 2.331, 03 de Dezembro de 2019

J. 0.0



Estado de São Paulo

### Comissão Especial de Constatação Imobiliária Portaria nº 10.505 de 25 de Janeiro de 2021



2: 0,6

TURÍSTICA DE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ/SP.

#### REQUERIMENTO

REF: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº. 2.331, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

ESCOLA DE FUTEBOL INTER AVARÉ LTDA - ME (ESCOLA OFICIAL DO INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE EM AVARÉ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.574.785/0001-30, localizada na Avenida Professor Celso Ferreira da Silva, nº. 684, Bairro Jardim Europa, Avaré/SP, CEP 18707-150, neste ato representada por RODRIGO CESAR ENGEL, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 291.970.658-62, portador do RG nº 29.201.625-6 -REQUERER a Vossa Senhorial a respeitosamente, SSP-SP, vem. concessão/prorrogação do prazo de 12 meses para que possa concluir as obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, para que possa exercer a atividade empresária objeto do contrato de concessão do direito real de uso de bem público, uma vez que a empresa foi gravemente afetada pela crise financeira em virtude da pandemia decorrente do vírus Covid-19, permanecendo impedida de exercer suas atividades por quase 01 ano.

Importante informar, que a empresa deu início nas obras necessárias para implantação das melhorias necessárias, tais como limpeza do imóvel, terraplanagem, nivelamento do solo, quando então teve início a pandemia que resultou na paralização momentânea da empresa e total inexistência de faturamento, entretanto, todos os postos de trabalho foram mantidos.

Sendo assim, solicita a compreensão do poder público e a concessão/prorrogação do prazo razoável de 12 meses para que a empresa possa se recuperar e realizar todas as melhorias e investimentos no imóvel objeto da concessão do direito de uso e dar início às atividades naquele local.

Aguarda deferimento. Estancia Turística de Avaré/SP, fevereiro de 2021.

ESCOLA DE FUTEBOLANTER AVARE LIDA REP. LEGAL: ROPATGO CESAR ENGEL

Benedito Chile Silvestre

01/03/20





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 105/2021

Projeto de Lei nº 832021

Autor: Chefe do Poder Executivo do Município de Avaré

Assunto: "Altera a redação do art.4, da lei Municipal n.2.331, de 03 de maio de 2019 e da outras providencias".

#### PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal da Estancia Turista de Avaré, a alteração da redação do art.4, da lei Municipal n.2.331, de 03 de maio de 2019.

A Justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo visa alterar o prazo total das conclusões das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido, pelos motivos da pandemia decorrente do COVID 19.

É o relatório.



#### DIVISÃO JURÍDICA

#### DO MÉRITO

#### a). Da Competência Exclusiva do Executivo

A matéria discutida no presente projeto é de competência exclusiva de Chefe do Poder Executivo, portanto, não há vícios de iniciativa.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre** assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. <u>A administração pública</u> direta, <u>indireta ou fundacional</u>, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

> "Art. 111. <u>A administração pública</u> direta ou <u>fundacional</u>, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".



#### DIVISÃO JURÍDICA

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 40 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a organização, criação de cargos, estruturação, transformação, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica.

Desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o Município tem autonomia para escolher e instituir, por lei de iniciativa do Prefeito, questões que envolvem a organização funcional.

A iniciativa de eventual processo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, em dispositivo que repete o artigo 61, da Constituição Federal, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da organização da administração pública.

Portanto, essa Diretoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se respeitada a titularidade para a apresentação do projeto de lei.



DIVISÃO JURÍDICA

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos acimas mencionados, o Projeto de Lei em epígrafe dentro da legalidade, motivo pelo qual opinamos esta divisão jurídica pela tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer

Avaré, 27 de abril de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico



Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO N 105/2021 DESIGNO RELATOR A VEREADORA: CARLA NA MASSARÒ FLORES

Câmara Municipal de Avaré

PRESIDENTE DA COMISSÃO

05 de maio de 2021

Projeto de Lei nº 83/2021 Processo nº 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras

providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

#### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei altera a redação do artigo 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019 e, dá outras providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei visa alterar o prazo total para conclusão das obras e benfeitorias necessárias no imóvel concedido em decorrência das dificuldades financeiras encontradas pela empresa diante da pandemia do COVID-19, o que a impediu de exercer suas atividades por quase 01 (um) ano.

Assim, seguindo o parecer dado pela Divisão Jurídica desta Casa, s.m.j, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARA

Presidente

CARLA CRISTINA MA

Vice-Presidente

DE FREITAS



Projeto de Lei nº 83/2021 Processo nº 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras

providências.

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública.

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 83/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 05 de maio de 2021.

LUIZ CLAUDIO DA COSTA

Presidente

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

A VEREADORA: ANA PAULA TIBURCIO DE

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 105/2021 DESIGNO RELATORA

S. Sessões, de 28 de abril de 2021.

GODOY

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 105/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES S. Sessões, 05 de maio de 2021. PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 83/2021 Processo nº 105/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 4º da Lei nº 2.331, de 03 de dezembro de 2019, e dá outras

providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 83/2021.

- S. Sessões, 05 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

the relationship

Vice-Presidente

GO ANDRÉ DE FRÉITAS Membro



# Cômissão de Serviços, Obras e Administração Pública CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURISTICAIDEMAVAGE

Projeto de Lei nº 93 2021 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA

S. Sessões.

10 MAL 2021

Dispõe sobe a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro Autista – TEA, nas atendimento placas de prioritário.

CAMARA MUNICIPAL DE AVARE

comissão de Finanças, Orçamento e Direito de Consumidor 10 MAI 2027 âmara Municipal da Estância Turística de Avaré, aprova:

S. Sessões

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prior at 18. de ven Fincluir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra eábega", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1° - Entende-se por estabelecimentos privados:

I- supermercados;

II- bancos:

III- drogarias;

IV- restaurantes;

V – clinicas médicas;

VI –laboratórios de análises;

VI -lojas em geral;

§ 2° - Entende-se por estabelecimentos públicos:

I - hospitais;

II – unidades básicas de saúde;

III – repartições públicas

§ único: Nas placas informativas dos acentos preferenciais do transporte público, também será incluído o símbolo já citado no art. 1°.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitos a sanções que serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da sua publicação.

Estância Turística de Avaré,

06 de maio de 2021 AMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expedie MAL 2011

Autoria: Luiz Cláudio da Costa

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/05/2021 Hora:

Assunto. Projeto de Lei Obrigatoriedade Inserção c Simbolo Mundial TEA

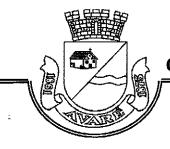
Correspondência Recebida Nº 350/202

ÚDIØ DA⁄COSTA LUIZ CL

CRETARIA



Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240 http://www.camaraavare.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 19 999



### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### JUSTIFICATIVA:

O objetivo é equiparar os pacientes diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Autismo também chamado de transtorno do Espectro autista é um Transtorno Global do desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação social e no comportamento.

No caso de pessoas com autismo leve, o transtorno ainda é mais dificil de identificas e as outras pessoas na fila não compreende o que ocorre, como aconteceria com um deficiente visual ou cadeirante, por exemplo:

Ressalta-se que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro, gritos ou ainda de completa fuga da realidade.

A tranquilidade de um atendimento prioritário aos autistas facilitará o conforto do mesmo e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

Segundo dados da organização das Nações Unidades (ONU), no final da década de 80 somente um a cada 500 crianças eram diagnosticadas com autismo. Atualmente, a proporção é de uma a cada 68, um aumento superior de 85%.

Ainda não existem estudos no Brasil que determinam, o número exato de autistas, mas as organizações não-governamentais que cuidam do tema, estima em mais de 2 milhões.

Mais do que o símbolo na placa- Anexo 01 e 02, a lei oficializa o atendimento prioritário, fazem com que as pessoas entendam, o transtorno, passem a conhecer e o respeito surja.

A fita Quebra-Cabeça foi adotada em 1999 como símbolo para conscientização do autismo e representa a sua complexidade, além de trazer o quebra-cabeça, suas peças em cores diferentes representam a diversidade de pessoas e famílias que vivem com o transtorno.

As cores fortes representam a esperança em relação aos tratamentos e a conscientização da sociedade em geral.

O Projeto de Lei visa determinar apenas a inserção da "fita quebra cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereados na aprovação do presente projeto de lei.



### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Anexo 01



Anexo<sub>02</sub>









DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 122/2021

Projeto de Lei nº 93/2021

Autor: Vereador Luiz Cláudio da Costa

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro do Autista – TEA, nas placas de Atendimento prioritário".

#### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luiz Claudio da Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos transtornos do Espectro do Autista – TEA, nas placas de Atendimento prioritário.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.



#### DIVISÃO JURÍDICA

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, é mister salientar que o projeto ora em epígrafe, determina tão somente a inclusão do símbolo "Fita Quebra Cabeça" nos estabelecimentos Públicos e Privados.

O objetivo é equiparar os pacientes diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

Pelo exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculados pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões. É o parecer

Avaré, 14 de maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima Procuradora Jurídica Frederico A. Poles da Cunha Chefe do Jurídico

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> omissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA

sões, 19 de maio de 2021.

DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 122/2021

CRISTINA MASSARO FLÒRES.

PRESIDE



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2021

Processo nº 122/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos

Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do Vereador Luiz Cláudio da Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe salientar que o projeto ora em epígrafe, determina tão somente a inclusão do símbolo "Fita Quebra Cabeça" nos estabelecimentos Públicos e Privados. O objetivo é equiparar os pacientes diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitandose, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Èo parecer.

C.C.J.R.-S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 93/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro Autista -TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Emenda o "§ único" do art. 1º, que passa a vigorar como §

Art. 1° - [...]

§ 1° - [...]

§ 2° - [...]

 $\S~3^{\rm o}$  - Nas placas informativas dos acentos preferenciais do transporte público, incluir-se-ão, também, o símbolo a que se refere o caput desse artigo.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERT O ARAU]

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 122/2021

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS

WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 93/2021 Processo nº 122/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento

prioritário.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 93/2021, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: ANA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PAULA TIBURCIO DE GODOY.

PROCESSO Nº 122/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2021 Processo nº 122/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização

dos Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

#### **PARECER**

Acompanhando os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, <u>manifestamo-nos</u> favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 93/2021, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Project in the contract

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do simboto mundial da conscientização

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Vice-Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES
Membro

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

ões, 19 de màio de 2021.

recent on the partiet of Beetle field

PRESIDENTE DA COMISÇÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO Nº 122/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 93/2021 Processo nº 122/2021

Autoria: Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização dos

Transtornos do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **RATIFICAÇÃO**

Analisando os Pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública, RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 93/2021.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO Presidente

DRÉ DE FREITAS



CAMARA MUNICIPAL DE E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTA 5. Sessoes,



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE Comissão de Finanças, Praparate a Digito do Consumidor

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Maio de 2021.

Ofício nº 077/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 126.836,54 (Cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS - FIXO VIGILÂNCIA - PFVS, disponível em conta corrente em 31/12/2020, deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

oselyr Benedito Costa Silvestre

Preferio

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CÂMARA MUNICIPA Lido do Expediente

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/05/2021 Hora: 10:29 Espécie: Correspondência Recebida № 365/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº077/2021—CM Abre Crédito Adicio

CENTRIO AMRAIRA, SP, CEP SECRETARIADEGABINETE@AVARE.



#### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Projeto de Lei nº/03/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

#### A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 126.836,54 (Cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.16	COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
PROGRAMA	1014	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
ATIVIDADE	2552	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR	
CÓD. APLICAÇÃO	300.076	FNS - PISO FIXO VIG. PROM - PFVS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 75.836,54
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PF	R\$ 1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PJ	R\$ 50.000,00
		TOTAL	R\$ 126.836,54



#### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estâncja Turística de Avaré, 10 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

DL

### JUSTIFICATIVA DO PL Nº100/2021

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 126.836,54 (Cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 184.985,57 (Cento e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 184.985,57 (Cento e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 58.149,03 (Cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 30 de abril de 2021.

Roslindo Wilson Vachado Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Wilson Machadi Secretário Municipal de Saúde CRM 41512





#### MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ **SAO PAULO**

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Conta: 0649#006624059-9 - FNS-PISO FIXO VIG.P.SAUDE-PFVPS

Agência: 00286-0 Código: 649

Conta Contábil:

H1110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 05300076 - FNS- PISO FIXO VIG.PROM-PFVS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

184.985,57

Diferença:

184.956,36

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

29,21

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco,

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco

Data	tlistórica				
	Tratorite d		Documento	Data	Valor
		DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS		A Party of the Par	
L		O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou		····	****
<b></b>	20 REND,		CB	. [	29.21
Total					29.21
1		I pool/Nota/A coinatura			

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

SECRETARIO MO 021.

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

Data de Emissão: 30/04/2021 11:23 Máquina: PC-64079

MUNICIPIO DE AVARE. PREFETTURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

Skd a Pagar	and the second second second						· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				. ou 101	8,00					1,481,44	C. 348.30			101.10	•		-	-				S	200	00.000		21.037,67	21,037,65						,											21.174.75	2.134.78	306,00	2.473,54
Set a Liquider.	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	1718.2.	atablet	n a sanga	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	*****	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				30.08		ć ,	•••••		err over	2,461,44	Science, 2	*******	^				desp., q			********		05,570	930.00	and the second	210	23.037,67	21,037,66				Person a		eta seleta es		nac						N These		******	****		700,000	2,473,50
Vr Pago Liquido	1.898,70	1,898,70	379,75	379,75	12.490,20	AC 707 A	1	1.05< 00	Dy 358 9	6.455.60	93 618	170.83	37.0 28	00 %	100°57	O'MA		. r. ech c	225.00	360,30	270,00	135,00	365,00	270,05	270,00	270,00	315,00	P	4	sh ser	228.32	5.026,00	110		F. 201.1	2.541,93	22.050.77	55,653	155,70	630,00	408,50	408,66	00,000,00	109,40	67,80	10,32	25.25	56,70	249,50	40,50				MA.,
Vir Bruto	1.850,70	1.R98,70	27,972	32,52	17.430,70	4.793.34		1.955.00	6.455.60	6,485,60	619.66	770.83	300.78	120.00	17. M	Q.		2.679.17	225.30	360,00	170,00	135,00	360,60	270,00	270,50	270,00	315,00	R'X	350 40	cries.	229.32	5.020,00		<b>.</b>	1,105,79	2.541,93	22.067.73	146.53	185,70	630.00	400,66	99'80+	66.000,00	189,40	S :	133.41	25.30	8,	249,00	90,00	-44-11			
Vir Pago	1.898,75	1,698,70	5,672 57,072	77,27	12.490,70	4.291.34		1,555,00	6,455,60	6.455,60	619,66	770.83	2007	174.00	Ç K	· · · ·		7,679,32	225,00	340,00	179,00	135,02	360,90	220,00	270,00	270,00	315,00	2,7,7c	28.30		28,827	\$.029,00		er	1.105,79	2.541,93	22.062.73	166,50	165,70	630,00	408,666	,408,66°	50,000,00	9, (6	20°40	107.41	55.90	N. W.	19,00	10°06				
Vir Como Empi					238 60		16,68																								~.																							. make as
We the tispaics	1,898,73	1,698,70	135 X	X,600	12.496,70	4.293,34		1,955,00	6.455,60	6.455,60	619,66	770,83	260,78	174,00	604.75	Ĭ		2.679,32	225,00	360,00	270,00	135,00	3/0,00	270,00	270,00	66,57	25,515	1	\$55.45	ì	22,625	5,020,00	•••••		1.105,79	23.467.73	22,067,73	165,50	185,76	630,00	403,55	403,66	50,500,00	103,40 C7 c5	200 Yes	107,41	26,32	56,70	245,90	90.02	- mba-			
Vir Linguesado	1,898,70	1.898,70	57.672	50,802 00,000,00	26.490,50	4.293,34	******	1.955,00	6.455,60	6.455,00	29'619	770,83	200,78	174,00	664,25			2.679,32	225,00	360,00	278,00	00,253	360,090	270,00	270,06	27.5.60	9 S	Hand of a	155.45		26,822	5.026,00			7 261 03	22.067.73	12,067,73	165,50	185.70	630,00	408,66	403,66	136,195		118 87	167,41	55,90	56,76	249,06	00'06	,,,,,			
Sd Anx a Uspandar	1,599,70	D. 506,70	7 L	17,475 17,490 Ct	233,40	4.293,34	10,66	1,955,00	6.455,60	6.455,60	806.66	770,63	200,78	174,00	55,25	3.485.44	2.548,30	2.679,12	225,60	160,00	278,03	135,00	364,00	229,00	270,000	50,50 50 50,50 50 50,50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 5	3.0	699,00	155,45	130,051	228,22	5.020,30	21.037,57	21,037,66	1.305,73 2.5a1 67	22,967,73	22.062,73	166,50	185,70	630,00	39,80	465,66	00 egg	08.29	115.82	107,43	52,90	56,70	25,5	ά. Υ				et i ma
	1,698,70	1,898,7b	K, E.	52.400.20	233,40	4,293,34	15,66	1.955,000	6.455,50	6.455,60	97,943	770,63	200,78	174,00	86.28	1, 181,44	2.548,30	2.675,32	225,00	360,83	270,00	135,40	360,00	270,00	270,00	216.00	02.25	00'640	155,45	330,50	229,32	5.020,00	11.037,67	31,037,665	7.501.97	22.002.73	22.962,73	165,50	135,70	620,063	403,65	408,66	1.00 at 1	09.29	110.82	107,41	52,90	16,75	243,89	25.5				and the same
	SUMED MARKOSHI ITO	Of Description	OTT COORDINATE OF THE OTT OF THE OTT OF THE OTT OF THE OTT OTT OTT OTT OTT OTT OTT OTT OTT OT	PAULO ROBERTO BASTO HARANTE	TELEFONICA BRASTIL S.A.			REFRIGERICAO HUMBERTO E MARTINS LIDA ME	SIMIND MIRAKOSHI IIO	OSWALDO HIBEO ITO	VITALIS DADDRATORIO DE AMÁLISES CLIRICAS L'YNA	ACMEDIANO - MB	PUSION COM, OF AUTO PECAS CIDA ME	MCROMAP INFORMATION COMERCIO L'IDA EPO	SANTEC MERICACAD & COMERCIO DE PRODUTOS DE LINHEZA LIDA - EPP	ALBERTO CARO TAMBORRANO EPP	ALBERTO CALO TAMBORRINO EPP	m. Tenedra a Tenedra Lida - Me	CHURGICA HOVA ERA LTBA - PE	CIRCHESTANDER ERA LITER - NE	CONTROLLA SOUMERA LIDA - ME	CONTRACTOR BOAR ENALTH AND A VOID CONTRACTOR BOARD AND A V	CAR OCICA MONA ERA-LINE	CONTROL STORE SEA 17DA - MG	COURCIDE NOVA ERA LIDA ANG	CHURGICA NOVA ERA LTDA - ME	DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LIDA	Karina Leardini 27049021886	PAUDRITTA PROBATOS HOSPITALARES - EIRELI	RICARDO HEGUERAS COMES ME	M. TEXCEMA & TEXCERA LIDA - MC	CAPITRO INSTRIBUTIONA DE COMBUSTIMEIS UTOA	OIT RECOVERING OVERING	GENTE SEGNITADORA SA	GENTL SEGURADORA SA	SUMMO SUZANDSHI ITO	озимо пред тремента пред пред пред пред пред пред пред пред	FUSION CON, DE AUTO PEÇAS LIDA ME	PLSION COM, UP AUTO PECAS LTDA ME	ALTERACIONAL HUPTHERIO E MANISTS LIDA ME Strainto sa envocar peo	Contract to the contract of th	PAUL ORGENTO OUTD INFANTE	ECTINORAL ECTIVICAEN DO NORTE PLUNDINO LIDA	VANUESSA APRRECIOA CUBHA SAVARCIU	THEND CONSECTAL, EPREST	CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARRINDS LYDA	REDISTRIA E COMERCIO DE PRODITIOS DE LIMPEZA MACATREA LTDA - MI	SHOUDTINGS EXCHANGED DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATIGA (1754 - 44). Pranticoa abbotodo cuesta camanos	WARRENG ARABICIDA CIMILA MAKARINI	SUPERS MURKNOCH ITO	OSWALDO HENECITO	B C. PLENS GAS - ME	PROBETTE AVARR COMPRICIO DE VEICALOS LYGA	ARDIMONT DATENCO DE FROUNTOS HOSPITAARES ENULI SUMIXO MUJAKUSHI ITO
Recurso	053020368	C53000760	053000760	053000763	053910769	(X380076)	953600750	153400750	9/090500	05300376	05300076	05300075	5200055	90000000	05300076	92300038	05300075	65,300,075	95300056	0.0350376	Sections of	92300250	05300036	\$4300E53	5200005	92300076	03300076	92000650	02300076	05300076	06300076	02300020	05300036	DS30M26	92309376	02366076	92000050	9200000	9700000	STRANGER -	92000250	05300076	02300036	92300029	05300076	96330050	90239030	OF MATORS	05303076	35330076	25300076	95,394076	-05306026	92090850 <sup>3</sup>
	<b>3</b> 9	1961	1560	1257	2365	1985	195		9	<u> </u>	ži R	G :	ž.,		# 9	119	811	<b>2</b>	<b>.</b>	3 5	i :	j_5	i. 5	Ę	ā	110	837	gra.	£.	E .	20 S	6 :	; ;;	619		812	3	5.00		3 <u>5</u>	. Z	E	F. 10	351	35	, es		, 50 2 30	S	817	, Sign	2585	71 20	2.6
	000027472035	0000274/2015	9000274/2015	0000181/2010	0000087/2018	0000320/2018	000429/2013	0,002,79,72018	3.0X10.2.24.7.2.0.15	UNGIS74/2015	SIAZ/OF CHANGE	SCOTO STORY	DOMEST 2553	0000466/2019	5000362/2018	0000039/2018	3300039/2018	0650284/2018	202/585/2018	000000000000000000000000000000000000000	00004577038	0002455,7018	0000095/3018	9000H95/2018	0000495/2010	0000405/2010	8102/1110000	0000159/7018	5665111/2018	8102/651e900	0000254/2016	80000347035	02002742.015	920,36,2039	9200038120\$9	5301/1-77000	0050274/2025	0007089/2018	06724536/2020	BONES 24/2028	5000374/2003	9187,1910000	0000496/2918	050057472018	810/2/00+0000	6107/8510000	PODDE LEGIS	000055475018	000055472638	05002 M/2015	4000294/0014	\$603HC8/3056	0000402/2040	2027/1/2022
13,600,000	17/03/0018	29,7417,018	20/04/2018	07/03/2018	14/06/2018	15,00,2018	ana/ka/ki	5107501/63	5102/2022	#107570770	2102/10/20	3101000	Significants	31,01,7919	31/01/2019			11/01/2019	05/05/2019	and/20/co	05:02/2018					05/02/2019					207770351				31303430451			13/63/2019			•		14/06/7019				1-180-2019	4			03/04/2020	7		35/12/2000
2000	2018 0201842	.,	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			2015 0022522	2000 002411			3810 0600338							-T41	2017000 000183						2619 0002234	2019 000/235	2019 0002236	0002317	0002328	609/331	0002332	ONDCOOL OUNTREE	0903858	9238300	C12HOOR	0004514	\$1,614000	0004916	CONSTRUCTION OF THE PERSONS AND ADDRESS OF THE P	0006210	0008243	0009294	1690100	6011069	M205100	3916013	000000	0010413	0021318	9621396	1806287	9522920	0018477	0018802	0027247

MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem RP Processados e Não Processados - Padrão E&L Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

da e ps	511,45	CONTRACTOR STATE	34 1 +9,64
<b>v</b> 1		Section 2	
nider.	Z + T	AMERICAN PROPERTY.	4
Š	, is	STORESTON.	37
	1	# 10 mm 1 mm 1/2	
Unusco	1	0	Statut.
Vir Payo		77 B	**
5	1	情は言語	S05000
ď.	-	WALL TANKS	3505
		1000.00	
9	1	Charles .	Hadt, M
5		1197	ž
p .	-	1000000	
ii.		No. of Contract of	£
Š	-	P. ST. COMP. ST.	
apan			20.53
1	# a/ :	TOTAL SECTION	158.04
*	:	報のくの扱い	
dedado		The same of	58,5523,72
<b>⇒</b>	:		-
<u> </u>		1111	¥
ng a Liqui	:	E	304,446
SEL		William St.	
Page.	ļ	成した情報	þ
N. P.		Y. D. STORY	a
<b>v</b> :	*	27.00	
		:	
	100	-	
	Management and the control of the co	Commence of the Commence of th	
	The second section of the sect	The second of the second secon	
	The second section of the second section secti	The first of a section of the sectio	
	and common the majorates of a section of the section of the section of the section of the section of	the minimum of the Parket of the Control of the Con	
	and the second street of the second s	The second second section of the second seco	
	processing the compound operated completes a common relative representation of the compound of	THE RELEASE OF THE PARTY OF THE	
	SOURCE INC.	The second of th	
Oedor	STATE OF THE OF THE OFFICE OF THE STATE OF THE OFFICE OF T	Angle property designation with the state of	
Tunin Otedor	n principal de la Company de la Company de la Company de Company d	The same of the sa	
Código Ponte Oredo:	103100036 GSWALDO HERO ITO	The second secon	
the Codgo Forler Credos Bosario	105100636 SSWALDO HERO TIO	A DESCRIPTION OF THE PROPERTY	
No fichs Coding Fanter Checks	827 05100076 USANCE OF PROPERTY OF THE PROPERT	The second secon	
resso NO Plans Codigo Funte Chedor Because	remain interpretation to the many transmission property of intermed to the many of the second control of the second to the second of the secon	THE RESIDENCE OF THE PROPERTY	
HP Processo (49 Paths Codeso Punte Coedos Brocaso	SENDING EST 105000 EST 053000 DEVICE DE VICE DE VI	And an appropriate to the formation of t	
the Processo IVO Parts Coding Pants Chedon	7820 SORODALPERO EST 1950 SOROS SORO	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	
Data WP Processo / PP fish Coding Fush Checky	30/12/200 0800/24/200 E17 09/100/56 DSWLDO WEGO TO	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	
specific Data the Processo reflects Coding Ponte Coding	48 3012/2020 3000234,2020 837 05100056 SSAMLED HERE THE THE THE THE THE THE THE THE THE TH	A STATE OF THE PROPERTY OF THE	
yes to expense that the force to expense the force to the force to expense the force to the forc	2239 15.22348 300.12.7203 0 0000234,1200 E.S. 05300578 (OSWALDO HERO ITO	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	

Data de Emissão: 30/04/2021 11:23 Máquina: PC-64079





# **COMUNICAÇÃO INTERNA**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 619807

De: Secretaria de Gabin	ete	Para: Compras			
Venho pela presente encaminhar para providências, termo referencial nº 770/2021, referente a aquisição de água mineral para o Paço Municipal.					
Att., Bruna					
11/05/2021	natura	Recibo - Visto	//20		



# **COMUNICAÇÃO INTERNA**

	Prefeitura da Estânc	Nº 619807			
De: Secretaria de Gal	binete	Para: <b>Compras</b>			
Venho pela presente encaminhar para providências, termo referencial nº 770/2021, referente a aquisição de água mineral para o Paço Municipal.					
Att., Bruna					
11/05/2021	Assinatura	Recibo - Visto	//20		
Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos					





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 132 /2021

Projeto de Lei n.º 103 /2021

**Autor: Prefeito Municipal** 

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 126.836,54 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de maio de 2021.

#### LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA



Projeto de Lei nº 103/2021 Processo nº 132/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e da providências. (R\$ 126.836,54 -

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> omissão de Constituição Justiça e Redação

DESIÇÃO RELATOR A VEREADORA: CARLA

PRESIDÊNTE DA CÓMISSÃO

PROCESSO Nº 132/2021

CRISTINA MASSARO FLORES

de maio de 202

Fundo Municipal de Saúde)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### PARECER

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$ 126.836,54 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

*(...)* 

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro de recurso não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO № 132/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

S. Sessões, 19 de maio de 202

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 103/2021 Processo nº 132/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$

126.836,54 - Fundo Municipal de Saúde)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto** de Lei nº 103/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JAYUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GO

Membro

E C parcou.



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 132/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA MASSARO FLORES

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

Projeto de Lei nº 103/2021 Processo nº 132/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências. (R\$

126.836,54 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto/de Lei nº 103/2021.

C.C.J.R. S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTQ ARA

Presidente

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro

CAMARA MUNICIPAL DE AVALLA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUBILIZADES S. Sessões.

RESTÂNO

ESTÂNO

ESTÂNO

PRESTDENTE



CAMARA MUNICIPAL DE AVARES. Sessões. Orçamento e Direito do Consumidor

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de Maio de 2021.

Ofício nº 078/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 106.831,06 (Cento e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS – INCREMENTO TEMPORÁRIO CUSTEIO SERVIÇO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, disponível em conta corrente em 31/12/2020, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

oselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CÂMARA MUNICIPALMA 202RÉ Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/05/2021 Hora: 10:31

Espécie: Correspondência Recebida Nº 366/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio n°078/2021-CM Crédito Adicional Es

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CE.

SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

### Projeto de Lei n%4/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

# A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente — Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 106.831,06 (Cento e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	V/	ALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
UNIDADE		COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA		
FUNÇÃO	10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. E HOSPITALAR		
ATIVIDADE	2373	PROCEDIMENTO AMBULATORIAL - MAC		
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR		
CÓD. APLICAÇÃO	300.167	FNS – INC. TEMP. CUSTEIO SERV. ASS. HOSP. E AMBULATORIAL		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$	106.831,06
		TOTAL	R\$	106.831,06

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.



# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

# JUSTIFICATIVA DO PL Nº/104/2021

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 106.831,06 (Cento e Seis Mil e Oitocentos e Trinta e Um Reais e Seis Centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 106.831,06 (Cento e Seis Mil e Oitocentos e Trinta e Um Reais e Seis Centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 106.831,06 (Cento e Seis Mil e Oitocentos e Trinta e Um Reais e Seis Centavos), Não havendo obrigações com Restos a Pagar.

Estância Turística de Avaré, 05 de maio de 2021.

Roslindo Wilson/Machado Secretário Municipal de Saúde

Or, Rosindo Wilson Machad Secretário Municipal de Saúde CRM 41512



#### MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Conta: 0708#006624059-9 - FNS-INC.TEMP.CUS SERV.ASS.HO.AML.

Agência: 00286-0

Código: 708

Conta Contábil:

111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

DATA.: 31/12/2020

Fonte de Recurso: 05300167 - FNS-INC, TEMP, CUSTEIO SERV, ASS, HOSP, E AMBUL.

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco ;

106,831,06

Saldo na Contabilidade:

106.814,19

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

16,87

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor	
	DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou					
30/12/2020	REND.	C.B.		16.87	
Total				16.87	

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

IOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

SECRETARIO CIPAL DA FAZENDA

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO, CONTAB. E TESOURARIA





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 133 /2021

Projeto de Lei n.º 104/2021

**Autor: Prefeito Municipal** 

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 106.831,06 (cento e seis mil oitocentos e trinta e um reais e seis centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de maio de 2021.

#### LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENŤĚ DA COMÍSSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO Nº 133/2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 104/2021 Processo nº 133/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

106.831,06 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

#### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 106.831,06 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

*(...)* 

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJ

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 133/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 19 del maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 104/2021 Processo nº 133/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 106.831,06 - Fundo Municipal de Saúde). Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 104/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

ssões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA:

CARLA CILISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO N° 133/2021



#### Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 104/2021 Processo nº 133/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providencias (R\$

106.831,06 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2021.

C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORÈS

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRE DE FREITAS Membro CAMARA MUNICIPAL DE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIAS 5.5865<sup>085</sup>



CAMARA MUNICIPAL DE Consider de Finanças, Orçamento e Dieno do Consum

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVAR

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Maio de 2021.

Oficio nº 079/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 133.838,10 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS - REDE DE URGÊNCIA - UTI, disponível em conta corrente em 31/12/2020, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Xossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senho

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente

DIR: DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/05/2021 Hora: 10:33 Espécie: Correspondência Recebida № 367/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº079/2021-CM Crédito Adicional Es

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CE SECRETARIADEGABINETE@AVARE



# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

### Projeto de Lei n%05/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

# A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 133.838,10 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VA	LOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
UNIDADE		COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA		
FUNÇÃO	10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMB. E HOSPITALAR		
ATIVIDADE	2012	ATENDIMENTO EMERGENCIAL EM PRONTO SOCORRO		
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR		
CÓD. APLICAÇÃO	300.127	FNS – REDE DE URGÊNCIA (RAU-HOSP) - UTI	<b></b> —	<u> </u>
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$	131.838,10
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.36.00	TERROLIDOS DE	R\$	1.000,00
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00		R\$	1.000,00
CAL LOCATION		TOTAL	R\$	133.838,10



# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

# JUSTIFICATIVA DO PL Nº/105/2021

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 133.838,10 (Cento e trinta e três mil e oito reais e dez centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 395.400,38 (Trezentos e Noventa e Cinco Mil e Quatrocentos Reais e Trinta e Oito Centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 395.400,38 (Trezentos e Noventa e Cinco Mil e Quatrocentos Reais e Trinta e Oito Centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 261.562,28 (Duzentos e Sessenta e Um Mil e Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 04 de maio de 2021.

Roslindo Wilson Machado Secretário Municipal de Saúde

Jr. Roslindo Wilson Machad Secretário Municipal de Saúde CRM 41512





#### MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46,634,168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2020

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 00286-0

Código: 636

Conta: 0636#006624059-9 - FNS-TETO MUN.REDE URGENCIA (RAU-HOSP) 111110200000 - CONTA ÚNICA (F) Conta Contábil:

Fonte de Recurso: 05300127 - FNS- REDE DE URGÊNCIA (RAU-HOSP)-UTI

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:

Saldo na Contabilidade:

395,400,38 395.337,95

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)

(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)

62,43

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)

(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

N	Histórico		Documento	Data	Valor
Data	Trib(t) (C)	DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS			
		O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou	СВТ	T	62.43
30/12/2020	REND.				62,43
Total		Local/Data/Assinaturas			

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

LUD FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOURARIA

Data de Emissão: 04/02/2021 16:27 Máquina: PC-64079

> MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ Listagem de Restos a Pagar - Listagem RP Processados e Não Processados - P Exercício de 2000 Até 2020 - Período De 01/01/2000 Até 31/12/2020

05300127 SANTA CASA DE MISERIC DE AVARE 05300127 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVANE 053001270 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVARE 053001270 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVARE 05300127 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVARE 05300127 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVARE DS300127 SANTA CASA DE MISERIC.DE AVARÉ Cod e Descrição Função Chálgo Cristori Ponte A Recurso spres as 10 - Saude 10 · Saude 30 Saude 10 - Saude 30 - Saude 10 Saude Nº Fetta 1873 1873 0000269/2018 0000270/2018 6000884/2019 0000001/2020 0000585/2019 9009992/2019 0000000112020 No shocesso 18/01/2019 25/01/2018 8102/10/52 18/01/2019 04/02/2020 11/02/2019 04/02/2020 Ano Nº Empenho Gala 2020 0603207 2020 0003208 6920000 2890000 900008 0013146 0000270 2019 5016 2018

Sid a Pagar	200-008,000	26.583,28
Sid a Liquidar	286,262,28	55.05 St. 105.05 St. 1
Sid Liq a Pagar		
Vir RPP Inscrito	 	80°5
VIY RPNP Inscrito	200,000,00	85.085.88
	 	86. Sec. 10.





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 134 /2021

Projeto de Lei n.º 105/2021

**Autor: Prefeito Municipal** 

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 133.838,10 (cento e trinta e três mil oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário**.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de maio de 2021.

#### LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

TE DA COMISSÃO

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA GRISTINA MASSARO FLORES.

PROCESSO Nº 134X2021



#### Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 105/2021 Processo nº 134/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

133.838,10 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

#### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 133.838,10 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 134/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 105/2021

Processo nº 134/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 133.838,10 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 105/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

EARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA

Vice-Fresidente

ANA PAULA TIBURCIÓ DE GODOY

Membro



Projeto de Lei nº 105/2021 Processo nº 134/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providencias R\$

133.838,10 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### <u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 134/2021

DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLACRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei no 105/2021.

.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

O ANDRÉ DE FREITAS Membro CAMARA MUNICIPAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO S. Sessoes,



CAMARA MUNICIPAL DE AVARE Camissão de Finanças, Orçamento e Disento do Consumidor

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 11 de Maio de 2021.

Ofício nº 080/2021-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 44.457,09 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS - APOIO FINANCEIRO (PORT. 748/18), disponível em conta corrente em 31/12/2020, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costá Silvestre Prefetto

A Sua Excelência o Senhor

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

CAMARA MUNICIPAL Lido do Expedie

SECRETARIA DIR: DA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/05/2021 Hora: 10:35 Espécie: Correspondência Recebida № 368/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº080/2021-CM Crédito Adicional E:

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR



### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

### Projeto de Lei nº/06/2021

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

### A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.421 de 01/12/2020 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 44.457,09 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VA	LOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	<u></u>	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DE ASSIST. FARMACÊUTICA		. <u></u>
FUNÇÃO	10	SAÚDE		
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO		
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	<u> </u>	<u> </u>
FONTE	95	RECURSO FEDERAL EXERCÍCIO ANTERIOR		
CÓD. APLICAÇÃO	300.157	FNS – APOIOS FINANCEIRO (PORT. 748/18)		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$	44.457,09
		TOTAL	R\$	44.457,09

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.





### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de Maio de 2021.

Joselyr Benedito Costa Silvestre Prefeito

### JUSTIFICATIVA DO PL Nº 106 2021

O encaminhamento do projeto de lei pelo executivo municipal, para análise e aprovação dessa câmara municipal, tem como objetivo autorizar o departamento de contabilidade do município, abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 44.457,09 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Nove Centavos), referente a recursos remanescentes exercício 2020.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1°, inc. II e § 2° da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 44.457,09 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Nove Centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2020, que totalizou R\$ 44.457,09 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Reais e Nove Centavos), não havendo obrigações com Restos a Pagar.

Estância Turística de Avaré, 05 de maio de 2021.

Roslindo Wijson Machado Secretário Municipal de Saúde

Dr. Roslindo Witson Machad Secretário Municipal de Satis CRM 41512





### MUNICIPIO DE AVARE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ SAO PAULO

46.634.168/0001-50 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DATA.: 31/12/2020

(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco

 Banco:
 104 - Caixa Econômica Federal
 Agência: 00286-0

 Conta:
 0657#006624059-9 - FNS-APOIO FINANC.(PORT.748/18)
 Código: 657

 Conta Contábil:
 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)

Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)	
Fonte de Recurso: 05300157 - FNS- APOIO FINANCEIRO (PORT.748/18)	
CONTA CORRENTE	
Saldo no Banco:	44.457,09
Saldo na Contabilidade:	44.450,07
Diferença:	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	7,02

(04) A C	ontabilidade Debitou e o Bunco Não Creditou (Valor N	ão Creditado pelo Banco		
Data	Histórico	Documento	Data	Valor
	DOCL	MENTOS NÃO CONCILIADOS		
	O Banco C	reditou e a Contabilidade Não Debitou		
30/12/2020	REND.	CB		7,02
Total				7,02

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2020

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

ITAMAK DR ABAUIO SECRETARIO KUNICIPAL DA FAZENDA 022,090.538-79

LUIZ FERNANDO DALCIN LIMA SUPERV. DEPTO. CONTAB, E TESOURARIA





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 135 /2021

Projeto de Lei n.º 106/2021

**Autor: Prefeito Municipal** 

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências".

### PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 44.457,09 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30**, **inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar* sobre assuntos de interesse local.

Cumpre, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput** do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167**, **inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a <u>despesas</u> para as quais <u>não haja dotação orçamentária específica</u>.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão <u>autorizados por lei</u> e <u>abertos</u> por <u>decreto executivo</u>.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".



#### ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superavit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de maio de 2021.

#### LETICIA F. S. P. DE LIMA



ASSESSORIA JURÍDICA

#### PROCURADORA JURIDICA



PROCESSO Nº 135/2021 DESIĜNO RELATORA A VEREADORA:

CARLA CAISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 19 demaio de 2021.

Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 106/2021 Processo nº 135/2021 Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

44.457,09 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação;

#### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epigrafe dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 44.457,09 - Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, decorrente de recursos financeiros não utilizados no exercício anterior.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parècer.

C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJ

Presidente

TINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO № 135/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

RESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 106/2021 Processo nº 135/2021

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá

providências (R\$ 44.457,09 - Fundo Municipal de Saúde)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 106/2021, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Presidente

CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA

Vice-Presidente

Lina Kaula Jiburas ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

Membro



Projeto de Lei nº 106/2021

Processo nº 135/2021 Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$

44.457,09 - Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### <u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO Nº 135/2021 DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA CRÍXTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE O COMISSÃO

### **RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2021.

.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

ANORÉ DE FREITAS Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVANTE
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO DESTICA É REDAKTO

S. Sessões.

OFÍCIO N.º 0063/2021-CM

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 22 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 22/2021 – Autógrafo nº 52/2021 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a <u>Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 22/2021 de autoria</u> do <u>Poder Legislativo</u>, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

**NESTA** 

CÂMARA MUNI**ŒIS MAE2021**ARÉ Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:24 Espécie: Correspondência Recebida Nº 321/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio n°- 0063/2021-CM

Praça Juca Novaes, 1.169 Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



#### **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 22/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo", e encaminhado através do Autógrafo nº 52/2021.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 22/2021, tem por objetivo obrigar o O Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações em seu site oficial, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Por certo que um dos Princípios que devem nortear a administração pública e o princípio da publicidade, que obriga a transparência nos atos públicos.

O princípio da publicidade implica na obrigatoriedade de que todos os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, como meio de propiciar-lhes meios de controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos, que, somente com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.



Por certo que a Lei nº 8.666/93 que regula os processos licitatórios em todo o território nacional contempla, em seu art. 3º, o princípio da publicidade, como condição da validade do processo licitatório, sendo que toda sessão de licitação é pública, podendo ser assistida por qualquer cidadão que tenha interesse.

O projeto em apreço, em que pese, trazer inovação e ampliando a publicidade dada às sessões de licitação, acaba por criar despesa para o Poder Executivo e interfere diretamente na organização do Poder Executivo Municipal.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de





planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio do Departamento de Licitações e Contratos a efetuar toda uma organização, compra de aparelhos capazes de efetuar a transmissão ao vivo das sessões, além de interferir em toda estrutura organizacional e funcional do Departamento de Licitações em contratos, o que é função própria e exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Por certo que, além toda a interferência na organização dos trabalhos do Departamento de Licitações e Contratos, referido projeto de lei ainda interfere no planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal no momento em que para o seu cumprimento caso venha a se tornar lei o mesmo implica em fazer com que o Município tenha que adquirir equipamentos tecnológicos que viabilizem a transmissão ao vivo de todas as sessões de licitação, adentrando, assim, na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, caracterizando, portanto, em típica função do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.



Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de que todas as sessões de licitações realizadas pelo Município sejam transmitida ao vivo em seu site oficial e redes sociais, a partir do momento em que cria obrigação ao Poder Executivo e gere despesa não prevista dentro do orçamento municipal, e, ainda, impondo funções a um Departamento Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete





típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de transmissão ao vivo por meio da internet de todas as sessões de licitações no site da Prefeitura bem como em suas redes sociais e canais oficiais de comunicação, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para o Departamento de Licitações e Contratos, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br





ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5° e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer exclusivamente, por efeito de expressa competirá, necessário, determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:





"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos,





individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Maiheiros, 2006, 15<sup>a</sup> Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider, Reis e Edgard Neves da Silva.

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações ao Departamento Municipal de Licitações e Contratos que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo. mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio do Departamento Municipal de Licitações e Contratos a efetuar transmissão ao vivo de todas as sessões de licitação e contratos, pois, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;





V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 22/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação ao Departamento de Licitações e Contratos, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 22/2021.

Prefeitura da Estáncia Turística de Avaré, 22 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO



### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### AUTÓGRAFO Nº 52/2021 PROJETO DE LEI Nº 22/2021

INSTITUI A TRANSMISSÃO AO VIVO E VIA INTERNET DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 22/2021)

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

- Art. 1° Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Avaré, passam a transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.
- <u>Art. 2º</u> Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante o período de 5(cinco) anos.
- Art. 3º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo e/ou Legislativo:
  - I Número do edital de licitação;
  - II Modalidade de licitação;
  - III Regime de Execução;
  - IV:- Órgão solicitante;
  - V Objeto da Licitação;
  - Art. 4º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5° - Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2.021 -

Flávio Eduardo Zandoná Presidente da Câmara Ana Paula Tibúrcio de Godoy

1ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 22/2021

Autor: Vereador HIDALGO ANDRE DE FREITAS

Assunto: "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo e legislativo"

#### P A R E C E R

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que "Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do poder executivo e legislativo"

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional. Justificou ainda referido projeto cria despesas ao Município.

Essas as razões do veto.

#### DO MÉRITO

As questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam configuradas.



#### DIVISÃO JURÍDICA

A matéria aqui debatida, qual seja, a transmissão por vídeo dos processos de licitação realmente interfere na organização do Chefe de executivo, bem como causará despesas.

Do vício de Iniciativa - Ilegalidade.

O projeto, apesar da importância e a tendência não só pela publicidade, mas também pela transparência da gestão de uma maneira ampla, também devemos observar que o mesmo acaba por criar despesas tanto para o Executivo como para o Legislativo Municipal.

No caso específico do Legislativo, naturalmente, quando se obriga tal procedimento por lei, esta acaba causando considerável gastos e utilização de recursos humanos da Câmara e, quando obrigado por lei, a princípio não poderá mais deixar de divulga-las.

No caso do Executivo, também dever-se-á observar o custo da presente iniciativa, eis que quando das transmissões será necessária uma estrutura mínima para o cumprimento do dispositivo legal, o que causará gastos de recursos públicos, sem deixar de considerar o número considerável de certames a serem transmitidos.

Com efeito, não considerando somente os gastos, também deverá ser observado se o Executivo Municipal possui recursos humanos capacitados para a realização das referidas transmissões.



DIVISÃO JURÍDICA

Ainda, de se observar a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumenta de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipai Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Ainda.

É Indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por melo de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DI 02-12-2005, p. 02).



DIVISÃO JURÍDICA

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, SMJ, projeto padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto, esse departamento jurídico entende que o veto deve ser mantido pelo plenário, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 114/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENCE DA COMISSÃO

Veto nº 08/2021

Processo nº 114/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 22/2021 - Autógrafo nº 52/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

Trata-se de **Veto ao Projeto de Lei nº 22/2021**, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Executivo e Legislativo.

O parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa é no sentido de que o veto seja mantido.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO
Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro



OFÍCIO N.º 0064/2021-CM

### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E

S. Sessões.

Estância Turistica de Avaré/SP, 22 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 24/2021 - Autógrafo nº 53/2021 de autoria do Poder Legislativo — Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 24/2021 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediento 3 MAI 2021s

DIR. DA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:22 Espécie: Correspondência Recebida Nº 320/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº= 0064/2021=CM



### **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 24/2021**, de autoria do Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas, o qual "Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais", e encaminhado através do Autógrafo nº 53/2021.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 24/2021, tem por objetivo obrigar o O Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré disponibilizar em seu site oficial junto ao Portal da Transparência um link de acesso a Plataforma Digital das Obras Públicas Municipais, a fim de que todos possam ter acesso e acompanhar o cronograma físico e financeiro de todas as obras públicas realizadas pelo Executivo Municipal, impondo, ainda, em seus artigos as informações que devem constar em referida plataforma.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:



# DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, uma vez que implica em interferência direta na organização do Poder Executivo Municipal, ou seja, caracteriza ingerência dentro do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, o mesmo, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder Executivo a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento e Transportes em conjunto com a Secretaria da Comunicação, a efetuarem toda uma organização tais como: compra de direito de uso de softwares capazes de lançar os dados constantes no projeto de lei em questão, vinculá-lo ao site oficial do Município, disponibilizar servidor para inserir





dados no sistema, interferindo em toda estrutura organizacional e funcional do Departamento de Licitações em contratos, o que é função própria e exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Por certo que, além toda a interferência na organização dos trabalhos da Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes, referido projeto de lei ainda interfere no planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal no momento em que para o seu cumprimento caso venha a se tornar lei o mesmo implica em fazer com que o Município tenha que adquirir equipamentos tecnológicos que viabilizem o seu cumprimento, além da disponibilização de servidor para inserir dados alimentando o sistema, adentrando, assim, na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, caracterizando, portanto, em típica função do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





III - <u>criação</u>, <u>estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da</u> administração <u>pública</u>; (grifamos).

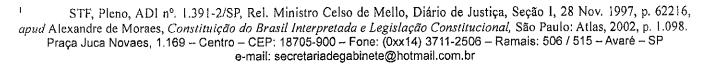
Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a obrigação de criação de uma Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais, a partir do momento em que cria obrigação ao Poder Executivo e gere despesa não prevista dentro do orçamento municipal, e, ainda, impondo funções a duas Secretarias Municipais é, por certo, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o







Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação de criação de uma plataforma digital informativa das obras públicas municipais no site da Prefeitura, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais de Comunicação e de Planejamento e Transportes, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria





veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer exclusivamente, efeito expressa competirá, necessário, determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração





constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. Em 11.12.2014.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:





Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2° e, mais adiante, no artigo 60, § 4°, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



45.

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações à Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário,

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág.



DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Comunicação e Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes a efetuarem a criação de uma plataforma digital informativa das obras públicas municipas, pois, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Ressalta-se que referidas informações já são disponibilizadas no portal da transparência ante obrigação de publicidade dos atos da administração e ainda, informados Praça Juca Novaes, 1.169 - Centro - CEP: 18705-900 - Fone: (0xx14) 3711-2506 - Ramais: 506 / 515 - Avaré - SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, também acompanha as obras públicas.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 24/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal de Planejamento e Transportes e à Secretaria Municipal de Comiunicação, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 24/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### AUTÓGRAFO Nº 53/2021 PROJETO DE LEI Nº 24/2021

CRIA A PLATAFORMA DIGITAL INFORMATIVA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 24/2021)

#### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º - Fica instituída a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais.

Parágrafo único. A Plataforma Digital das Obras Públicas Municipais se caracteriza por um "link", no Portal da Transparência do Município de Avaré, permitindo ao cidadão o acompanhamento de cronograma físico e financeiro de todas as obras públicas realizadas pelo Executivo Municipal.

- Art. 2º Para efeito dessa Lei, obra pública municipal é aquela realizada por meio de recursos públicos municipais, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, com ou sem convênios com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas.
- Art. 3° Nesta Plataforma Digital Informativa deverão constar as seguintes informações:
  - a. local da obra,
  - b. a secretaria municipal competente,
  - c. datas de ordem de serviço, de início e fim do contrato,
  - d. custo total.
  - e. empresa contratada,
  - f. cronograma físico e financeiro,
  - g. planilha de medições e pagamentos realizados.
  - h. órgão fiscalizador,
  - i. técnico responsável
  - j. situação da obra em tempo real
  - k. fotografia e/ou filmagem de cada estágio da obra



Art. 4° - Qualquer paralisação de obra pública municipal deverá ser publicada na Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais, informando:

- a. motivo da paralisação,
- b. período da interrupção.
- c. nova data para término
- d. percentual concluído da obra.





### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**Parágrafo único.** Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra interrompida por mais de 60 (sessenta) dias.

- Art. 5° Também deve ser disponibilizado no link, quando em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos de responsabilidade de cada integrante da parceria ou convênio.
- Art. 6° A plataforma digital também poderá ser disponibilizada em formato para smarfphones, como forma de ampliar o seu alcance e a adesão do cidadão.
- Art. 7° De forma a permitir à sociedade o conhecimento do link de Acompanhamento das Obras Públicas, a Plataforma Digital poderá ser divulgada de forma ampla e irrestrita nos meios de comunicação disponíveis e ter ampla visibilidade no Portal da Transparência do Município.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor 90 (goventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2.021 -

Fláyio Eduardo Zandoná Presidente da Câmara Ana Paula Tibúrcio de Godoy

1º Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 24/2021

**Autor: HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS** 

Assunto: "Cria a plataforma digital informativa das obras públicas municipais e dá outras providencias".

#### <u>Parecer</u>

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que visa a criação da plataforma digital informativa das obras públicas municipais e dá outras providencias.

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional.

Essas as razões do veto.

#### DO MÉRITO

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam equivocadas.



DIVISÃO JURÍDICA

A matéria aqui debatida, qual seja, criar a plataforma digital informativa das obras públicas, trata-se tão somente de disponibilizar dados do andamento das obras Municipais ao Munícipes, cujos quais pretendem ter acesso de forma ágil e rápida.

Diverso de como apregoado pelo Município em suas razoes, o referido projeto não está não está acarretando ações que obrigam o poder público se estruturar. O que vemos do projeto é a liberação dos dados informativos de obras em andamento a população, dados estes que pode ser disponível no portal da transparência.

Tal disponibilização de dados de obras públicas é comum em todos os órgãos públicos, não havendo nada de ilegal.

Como dito, referido projeto não interfere na organização ou estruturação do Chefe do Executivo, pois, trata-se tão somente de disponibilizar dados no sistema para consulta.

Assim, resta demonstrado que o Município, data vênia, equivocou-se na fundamentação utilizada para vetar o referido projeto, utilizando-se de argumentos sem amparo legal.

Como já bem esclarecido no parecer inicial deste projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, reza que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre* assuntos de interesse local.



#### DIVISÃO JURÍDICA

É positivo assinalar que o STF vem, em marcha batida, interpretando o artigo 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, assegurando-lhe prerrogativas de autoadministração e de autogoverno.

Portanto, o projeto de lei, SMJ, **não há ilegalidade**, pois, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada <u>não</u> regular matéria estritamente administrativa que afeta ao Poder Executivo.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto, esse departamento jurídico entende que o veto deve ser <u>rejeitado</u> pelo plenário, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de maio de 2/92

Leticia F. S. P. de Lima

Chefe do Jurídico

Procuradora Jurídica



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

PROCESSO № 115/2021
DESIGNO RELATORA A VEREADORA: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 09/2021

Processo nº 115/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 24/2021 - Autógrafo nº 53/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 24/2021 - Autógrafo nº 53/2021, de autoria do Ver. Hidalgo André de Freitas, que Cria a Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais.

O parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa é pela rejeição do veto.

Analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

G.Ò.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS Membro



OFÍCIO N.º 065/2021-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUST

S. Sessões, ...

Estância Turística de Avaré/SP, 22 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 48/2021 -Autógrafo nº 55/2021 de autoria do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:25 Espécie: Correspondência Recebida № 322/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício n°- 065/2021-CM

Encaminho a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 48/2021 de autoria do Poder Executivo, a fim de que esta seja apreçiada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSÉLYR BENEDITO COSTA SILVESTRE PREFEITO

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

**NESTA** 

CÂMARA MUNIC Lido do Expedie

Praça Juca Novaes, 1.169 - Centro - CEP: 18705-900 Fone: 100x 101-361R-2506-Framais: 506 / 515 - Avaré - SP e-mail: secretariadegabine e@hotmail.com.br



#### **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 55/2021, decidi, no uso da faculdade que me confere o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, pelo <u>VETO TOTAL</u>, por inconstitucionalidade e ilegalidade, ao Projeto de Lei nº 48/2021 que, "Institui Multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências".

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

As vacinas contra a COVID-19 são adquiridas pelo Governo Federal e Estadual, como é de conhecimento público e notório, sendo, tão somente, repassadas aos Municípios para que realize sua aplicação na população, sempre respeitando o Plano Nacional e Estadual de Imunização.

Por certo que o governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 17.320/2021, que já prevê sanções, incluindo a aplicação de multa, tanto ao agente público responsável pela aplicação da vacina quanto a todo e qualquer cidadão que se beneficie nos casos de desrespeito a ordem cronológica prevista nos planos de imunização contra a COVID-19. Há que de destacar que referida norma prevê ainda, a penalização ao superior hierárquico do servidor, caso se comprove que a ação emanou de ordem deste ou de seu consentimento.



Por certo que a Lei nº, em seu art. 6º já traz a previsão expressa de que cada município do Estado de São Paulo deverá, regulamentá-la no que couber. Deste modo, resta demonstrado que o objeto do projeto em apreço conflita com norma estadual vigente, o que impossibilita que a mesma seja sancionada.

De certo que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para a proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas **suplementá-las.** Note-se que, no caso em questão não há apenas uma suplementação da norma estadual, mas sim a criação de uma norma municipal que diverge do quanto já previsto pela norma Estadual.

O Projeto de Lei nº 48/2021, é verticalmente incompatível com os seguintes preceitos da Constituição de São Paulo, aplicáveis por força de seu art. 144, *in verbis:* 

art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 219. A saúde é o direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:





 I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

art. 222. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

[...]

III — integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Por certo que o Projeto de Lei nº 48/2021 extrapola o âmbito da competência municipal para legislar sobre a matéria, usurpando a competência normativa estadual com ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção.

O Projeto de lei em questão, viola ainda o previsto pelos artigos 24, XII,  $\S$  1° e 2°, 3° e 4°, art. 37, art. 196 e 198, ambos da Constituição Federal.

## O PRINCÍPIO FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

O projeto de lei em questão afronta a competência normativa estadual em matéria de proteção da saúde disciplinada pela Constituição Federal, ao passo que a normativa Estadual já traz as penalidades a serem aplicadas caso ocorra o descumprimento da ordem de preferência de aplicação do imunizante da COVID-19.

Há que se destacar, por fim, que, conforme se depreende de inúmeras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o posicionamento do Tribunal encontra-se consolidado no sentido de que os Municípios devem legislar em matérias vinculadas à pandemia da COVID-19 apenas de forma supletiva as normas estaduais.

Desse modo, conclui-se, que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo relacionados à saúde e em decorrência da pandemia, cabendo-lhe exclusivamente suplementá-las, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

Desse modo, o Poder Legislativo Municipal bem como o Poder Executivo Municipal não possuem competência para edição de normas que versem sobre a Pandemia da COVID-19 que colidam com o já regulamentado pelo Governo do Estado de São Paulo, o que, repisa-se, fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes e a convivência harmoniosa entre eles, haja vista, estar o Poder Legislativo Municipal propondo norma de competência do Governo Estadual, usurpando, assim sua competência normativa.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 48/2021 não pode ser sancionado, haja vista as inconstitucionalidades e ilegalidades constantes de seu texto, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por tudo quanto aqui fora exposto, à vista das razões ora explanadas, que demonstram óbices impeditivos para a sanção do texto aprovado, em virtude de sua



inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-la parcialmente, com lastro na legislação própria.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 48/2021.

Prefeitura da Estância Turística/de Avaré, 22 de abril de 2021

JOSÉLYR BENEDITO COSTA SILVESTRE



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### **AUTÓGRAFO Nº 55/2021** PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Institui multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o campanhas outras Coronavirus vacinação no município da Estancia Turística de Avaré, e adota outras providencias

Autoria: Vereador Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº48/2021)

#### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

- Art. 1º Fica instituída multa administrativa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), com pagamento dobrado em caso de reincidência, para o munícipe que cometer fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavirus e outras campanhas de vacinação no Município de Avaré.
- Art. 2º O infrator que for funcionário público ou agente público e se beneficiar do cargo para tal prática e o funcionário ou agente público que permitir ou for conivente com tal infração, deverá ser punido de acordo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal de Avaré (LEI MUNICIPAL Nº 315, DE 23 DE MAIO DE 1995).
- Art. 3º Os recursos financeiros arrecadados em razão das multas por infração a esta lei serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Avaré, para aplicação no enfrentamento a pandemia do coronavirus.
- Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, para assegurar sua execução, definirá o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.
- Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2.021 -

Flávie Eduardo Zandoná Presidente da Câmara

Ina Haula Liburcio Ana Paula Tibúrcio de Godov

1ª Secretária







DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo n°116/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 48/2021 Autógrafo n° 55/2021.

Assunto: "VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 48/2021 que institui multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o coronavírus e outras campanhas de vacinação no município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

#### PARECER

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 48/2021.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

"Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, <u>os projetos de</u> <u>lei</u> aprovados pela Câmara;



#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

"Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)\*\*

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

"Art. 207 - O Prefeito, entendendo ser o projeto. no todo ou em parte. inconstitucional, ou contrário ao interesse poderá vetá-lo, total público, parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento: comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto." (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



DEPARTAMENTO JURÍDICO

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva<sup>1</sup>, ensina que:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

"Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. "

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



#### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Embora louvável o PL 48/2021, entendemos que há conflito de competência na aplicação das penalidades, haja vista que o Governo Estadual Paulista já sancionou projeto que deu origem à Lei Estadual n.17.320/2021, cujo objeto é também a aplicação de penalidades a serem aplicadas aos Funcionários Públicos em Geral e aos cidadãos beneficiários pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários.

Como é de conhecimento público, as vacinas contra o Covid são adquiridas pelo **Governo Federal e Estaduais**, sendo tão somente **repassados aos Municípios** para sua aplicação, sempre respeitando o Plano **Nacional** e **Estadual** de Imunização.

A Lei Estadual n.17.320/2021, prevê a sanção de aplicação de multa, ao agente público responsável pela aplicação da vacina se desrespeitar a ordem cronológica prevista nos planos de imunização contra a COVID-19, bem como a aplicação da multa a pessoa imunizada. A pena também recai para os superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento.

Ademais, a própria Lei Estadual, em seu Art.6, já prevê expressamente que a sua regulamentação será feita pelo Poder Executivo.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

Assim, resta demonstrado que o objeto deste Projeto de Lei 48/2021, ora protocolado pelo Nobre Vereador Marcelo Ortega coincide com objeto da Lei Estadual n.17.320/2021, já sancionada pelo Governador João Doria, o que impossibilita assim, sua instituição no Município de Avaré.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos <u>favoravelmente ao acatamento do veto integral</u>, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 18 de maio de 2021.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> nissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 116/2021 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Veto nº 10/2021

Processo nº 116/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº48/2021 - Autógrafo nº 55/2021, de autoria do Ver. Marcelo José Ortega, que institui multa para prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que institui multa para prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra o Coronavírus e outras campanhas de vacinação no Município da Estância Turística de Avaré, e adota outras providências.

O parecer exarado pelo Jurídico desta Casa é favorável ao acatamento do veto integral, considerando estar maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CÁRLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

NDRÉ DE FREITAS

Membro



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE MANERO COMISSÃO DE CONSO DI MANERO DE CONSO DE MANERO DE CONSO D

S. Sessões,\_

OFÍCIO N.º 0066/2021-CM

Estância Turística de Avaré/SP, 26 de abril de 2021.

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 42/2021 – Autógrafo nº 54/2021 de autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora.

Senhor Presidente,

Encaminho a <u>Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 42/2021 de autoria</u> do <u>Poder Legislativo</u>, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

OSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Exmo. Sr.

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

**NESTA** 

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 03 MAI 2021

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/04/2021 Hora: 12:27 Espécie: Correspondência Recebida Nº 323/2021 Autoria: Josely Benedito Costa Silvestre

Assunto: Oficio nº- 0066/2071-CM

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



#### **MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido <u>VETAR</u> integralmente o **Projeto de Lei n.º 42/2021**, de autoria do Legislativo – Mesa Diretora, o qual "Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais", e encaminhado através do Autógrafo n° 54/2021.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 42/2021, tem por objetivo autorizar o O Poder Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré a conceder a seus servidores o regime de realização de suas atividades em sistema de teletrabalho.

O projeto em apreço, acaba por interferir diretamente na organização do Poder Executivo Municipal ao passo que vem regulamentar a forma como seus servidores poderão executar seus trabalhos.

Em que pese o nobre intuito dos ilustres Vereadores autores de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto,



inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5°, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia autorizar aos servidores públicos municipais que possam realizar suas tarefas por meio de teletrabalho, interferindo, é claro, em toda estrutura organizacional e funcional de diversas Secretarias Municipais, o que é função própria e exclusiva do Poder Executivo-Municipal.

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



Por certo que, com a interferência na organização dos trabalhos de diversas Secretarias Municipais e departamentos a elas vinculados, referido projeto de lei adentra na esfera organizacional do Poder Executivo Municipal, caracterizando, portanto, em típica função do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, bem como que tratem acerca de servidores públicos e seu regime jurídico.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a autorização do regime de teletrabalho pelos servidores do Município, a partir do momento em que Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



institui tal regime de trabalho aos servidores público municipais é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a instituição e a consequente autorização de que os servidores municipais trabalhem pelo regime de teletrabalho, obviamente, o Poder Legislativo acaba por criar possibilidade nova de regime de trabalho a todos os servidores municipais, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. [Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa





parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.





Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário² (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que,

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>3</sup>. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que vem regulamentar uma modalidade de regime de trabalho aos servidores públicos municipais.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode autorizar que os servidores públicos municipais possam trabalhar em regime de teletrabalho, pois, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág.

<sup>45.</sup>Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 42/2021 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente instituir uma nova modalidade de trabalho aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.



Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 42/2021.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 26 de abril de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTÁ SILVESTRE
PREFEITO



## CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

#### AUTÓGRAFO Nº 54/2021 PROJETO DE LEI Nº 42/2021

Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Autoria: Mesa Diretora (Projeto de Lei πº 42/2021)

### A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º. Fica autorizada a realização de atividade de teletrabalho para execução das tarefas desempenhadas conforme estabelece a lei pelos servidores do Município de Avaré, nos moldes deste artigo.

§1º São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização do teletrabalho:

I- A execução de trabalho na modalidade teletrabalho, assim entendida aquela que for desempenhada a distância, poderá ser exercida mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, por iniciativa do servidor que tenha interesse e possua perfil adequado para realização nesta modalidade.

II- Entende-se por servidor que detenha perfil adequado para realização de teletrabalho, aquele que desempenhe suas atividades de forma organizada, com autonomia, comprometimento, disciplina, capacidade de estabelecer prioridades

em função de metas e objetivos

III- A realização do teletrabalho deverá ser condizente com as atribuições do cargo, sobretudo quando se tratar de serviços de natureza essencialmente intelectual, demandando maior esforço intelectual e menor interação com outros servidores.

IV- As atividades desempenhadas mediante teletrabalho deverão ser realizadas com plena e total eficiência, por meio de sistemas de tecnologias da informação e comunicação, o que dispensa a indevida pretensão de se vincular o servidor a ser inserido em qualquer regime de controle de ponto, por simplesmente implicar em jornada flexível e remota, apurada mediante cumprimento de metas de desempenho clara e precisas.

V- O servidor deverá utilizar ferramentas de comunicação que tenha relação com o envio de serviços prestados à distância via email institucional do respectivo Poder, telefone próprio, aplicativos e sistemas informatizados determinados pelo respectivo Poder, devendo permanecer disponível para o trabalho quando

requisitado

 VI- O servidor público é responsável por viabilizar o espaço de trabalho e meios apropriados para a realização de suas atividades

VII- Não haverá reembolso de qualquer despesa relacionada a telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, incorridas durante a realização do teletrabalho.

§2º O teletrabalho tem por objetivos precípuos:





### CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Promover a contínua especialização e modernização do Município de Avaré

II- Aumentar a qualidade e a eficiência das atividades executadas no âmbito do Município de Avaré

III- Reduzir gastos decorrentes da prestação de serviço em seu local de trabalho, tais como consumo de água, energia elétrica, café, limpeza de sala, telefone, outros

IV- Contribuir para a melhoria do meio ambiente, com a diminuição de poluentes na atmosfera decorrentes do deslocamento até o local de trabalho;

V- Possibilitar tempo maior de prestação de serviço, por ser autorizado para os de natureza essencialmente intelectual, bem como otimização de recursos para o deslocamento até o local de trabalho

VI- Previsão de ganho de eficiência e qualidade decorrente de processos de trabalho claro e padronizado

VII- Promover a cultura orientada de resultados, aumento de produtividade, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados no Município de Avaré:

VIII- Respeitar a diversidade, considerar a multiplicidade de tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º Os efeitos jurídicos do trabalho realizado de forma remota equiparam-se àqueles decorrentes da atividade exercida mediante comparecimento ao local de trabalho.

Art. 2º Não há que se falar em aumento de despesas decorrentes da aplicação desta lei por não conter tais atribuições natureza jurídica de orçamento e dispêndio financeiro, resultando, assim, em específica atribuição de competência funcional por regime de prestação de serviço de natureza política-administrativa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADO ES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 13 de abril de 2.021 -

Flávio Eduardo Zandoná Presidente da Câmara Ana Paula Tibúrcio de Godoy

1ª Secretária





# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 42/2021

Autor: Vereador ROBERTO ARAUJO

Assunto: "Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais"

#### <u>Parece</u>r

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei que Dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

O veto resta arrimado na justificativa que há vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, portanto, inconstitucional. Justificou ainda referido projeto interfere na gestão e organização do Executivo.

Essas as razões do veto.

#### DO MÉRITO

As questões inerentes ao vício de iniciativa e ao princípio da separação dos poderes, restam configuradas.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré DIVISÃO JURÍDICA

A matéria aqui debatida, qual seja, dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais realmente interfere na organização do Chefe de executivo, bem como viola o principio da separação dos poderes.

Do vício de Iniciativa - Ilegalidade.

O projeto, apesar da importância, esta eivado pelo vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais



DIVISÃO JURÍDICA

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerço" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Ainda.

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.

No caso em tela, da forma como fora elaborado o presente projeto, entendemos que realmente, a matéria aqui debatida é de competência exclusiva do chefe do executivo, pois, dispõe a respeito de seus servidores e de atribuições e funcionamento do Chefe do Executivo.

Desse modo, entendemos que há plausibilidade nos argumentos do Executivo, devendo ser acatado na integra o referido veto.

#### CONCLUSÃO



DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto padece de inconstitucionalidade formal ou material, ante ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação entre os poderes, portanto, esse departamento jurídico entende que o veto deve ser mantido pelo plenário, quanto aos argumentos jurídicos invocados.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de maio de 2021.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica

Frederico A. Poles da Cunha

Chefe do Jurídico



Câmara Municipal de Avaré
(Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 117/2021
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CARLA
CRISTINA MASSARO FLORES

S. Sessões, 19 de maio de 2021

PRESIDENTS DA COMISSÃO

Veto nº 11/2021

Processo nº 117/2021

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 42/2021 - Autógrafo nº 54/2021, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

Trata-se de VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 42/2021 - Autógrafo nº 54/2021, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre autorização do regime de teletrabalho para os servidores públicos municipais.

O parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa é no sentido de que o veto seja mantido.

Sendo assim, analisando o Parecer emitido pela Divisão Jurídica desta Casa, opinamos pelo encaminhamento do veto à apreciação do mérito em Plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de maio de 2021.

ROBERTO ARAUJO

Presidente

CARLA CRISTINA MASSARO FLORES

Vice-Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Membro